



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
INSTITUTO RUI BARBOSA	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	30
Despachos	30
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Audidores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 9 DE MAIO DE 2022 ATÉ 12 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 652570/21 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 380961/09
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Processo: 531261/18
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 596595/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: ALLAN PIERRE BARBEZANI, ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 290365/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 617534/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 239479/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 707979/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 804493/17 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 500661/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 298769/21 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 629030/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LÉCK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 765460/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ESOLNORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS

CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 35442/21 Vista desde 25/04/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 875060/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 366728/20
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, JURANDIR ALVES, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 104875/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 682356/21
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ (Procurador(es): SUZANE CHRISTIE DONATO)
Interessado: DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ (Procurador(es): SUZANE CHRISTIE DONATO), PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636398/21 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

DENÚNCIA

Processo: 987232/14
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO) (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES),

Processo: 284038/16
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN)

Processo: 414939/21
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DANIEL PAULO PAIVA FREITAS)
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DANIEL PAULO PAIVA FREITAS), DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, VAGNER BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 834616/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR), CLAUDIO PEREIRA CAMARGO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), EDENILSON RODRIGUES CORREA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), EDSON DE OLIVEIRA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), EMERSON LUIZ ROSA (Procurador(es): VIVIANE CRISTINA FELICIANO), FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IRENE RATKO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOÃO CORREIA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR), MARIA DA LUZ PIEDADE (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), PAULO LECHECHEN (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), PRISCILA MARTINS FURLAN (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), TATIANE NUNES SEMBARSKI (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 448210/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 707137/17 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222677/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FLEX DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 243275/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 588163/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)
Interessado: ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO SADA TOMIZAWA), WELLINGTON DE MELO VOLPATO

Processo: 40599/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, THAIS VERGINIO BIAVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 782228/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 459828/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

Processo: 756872/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 25/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 235933/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

DENÚNCIA

Processo: 263470/18
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 770987/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 857264/18 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE

PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 395914/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 304866/21 Vista desde 25/04/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 731063/21 Adiamento Regimental desde 25/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 763640/21 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2022
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 386942/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, RUDIŠNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDIŠNEY GIMENES FILHO), SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ALYSSON AMORIM, MARIANA FORBECK CUNHA), VOLNEI DA COSTA (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA), ZELIA CERANTO RIVATTO

Processo: 187910/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 194274/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 664170/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO

KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 873995/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

CONSULTA

Processo: 227977/21 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 171533/22 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 680172/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, GERACAO 84-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA-ME, LUANA-CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

Processo: 187564/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL (Procurador(es): KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA)
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL (Procurador(es): KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA), IVAN TAVARES, MUNICÍPIO DE FAROL, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, RODRIGO JOSE DE SOUZA)

Processo: 55737/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO

Processo: 167443/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG)

Processo: 647308/18 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 682291/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA JUSTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 758204/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 771502/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 232664/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 45561/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO), (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 526191/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 705158/19
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)
Interessado: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Processo: 521715/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA)

Processo: 924150/16 Adiado por devolução pós-vista desde 25/04/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 153844/18 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 229941/19 Adiado por devolução pós-vista desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 423683/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 49324/22 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERAZ RUBO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 129634/22 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO)
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 868207/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 648476/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 550247/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA (Procurador(es): ERITON AUGUSTO POPIU), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

Processo: 559538/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MAICON GROSSKOPF (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCIA ZIGOVSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO)

Processo: 638373/21
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KELLY DAIANNE DE BRITO, MARCELO PIMENTEL BUENO, SIBELE LOPES DOS SANTOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE

Processo: 500584/21 Adiamento Regimental desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 454194/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAÍA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 484444/05
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAELLA RIBEIRO DIAS)
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON),

Processo: 504423/09
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA MORAES CERQUEIRA, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREIA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, Smith Robert Barreni, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ADRIANE MARANGOM, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CINTIA FRANCO, MIGUEL CORDEIRO NUNES, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, VINICIUS LEONE MIGUAL, AILTON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO POMPEU LUCCAS, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, MARISE PINTER CARDOSO, TELMA TALITA DE RANIERI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, FILIPE MARQUES MANGERONA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, CARLA REGINA KALONKI, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, MARCELO ALVES MUNIZ, ALBERTO TURCO BRANDAO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARIA CRISTINA ANDRETTTO, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, AMAURY JOSE NASSER), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 518490/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 464266/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK

Processo: 588232/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 128363/20 Adiado para análise de voto divergente desde 25/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 400705/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 464847/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/04/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 260150/09
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 42472/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 134555/15
Entidade: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, JOSÉ DELANHOL, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

Processo: 183615/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 673310/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS), CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS), HELIO VIEIRA GUIMARAES (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 508380/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 586730/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733318/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

DENÚNCIA

Processo: 365855/03 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Processo: 89858/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 711204/19 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 422761/21 Adiado para análise de voto divergente desde 11/04/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38683/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (EXTINTO) (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

CONSULTA

Processo: 69169/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), RUBENS FRANZIN MANOEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 647747/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 757402/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 27290/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI (Procurador(es): SANDRO VALERIO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 30364/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SAULO ROBERTO ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ – PROJUDI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659717/19

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA)
Nº 15 EM 11 DE MAIO DE 2022**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 28088/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 682786/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 422578/18 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 431295/20 Vista desde 04/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 190520/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 50756/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN), VALDIR MACHADO (Procurador(es): FABIA CRISTINA ASOLINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENÉ ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21 Vista desde 04/05/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 730580/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), HERALDO TRENTO, MARIA JOSE RODRIGUES SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-740003/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIANA DELEZUK INGLESZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ CARLOS MAIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1008/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades na condução de pregão eletrônico. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 221/2021 promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto "aquisição de equipamentos de informática para execução das atividades pedagógicas e administrativas, em atendimento às unidades educacionais da rede pública municipal de ensino da SME".

A representante se insurge, em suma, contra decisões proferidas pelo Município que, primeiro, a inabilitou no certame sob o argumento de que não foi possível avaliar se a empresa possui capacidade para entrega técnica do produto e, posteriormente, habilitou a empresa Copylink de forma irregular, uma vez que esta não apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas.

Relativamente à segunda irregularidade, afirma que: a empresa COPYLINK não juntou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, deixando de atender a exigência de demonstração da "Prova de inexistência de débitos inadimplidos na Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa", razão pela qual foi inabilitada; minutos após a sua inabilitação, a pregoeira a reabilitou, sem apresentar qualquer fundamentação para a mudança de posicionamento.

O representante aponta, ainda, uma terceira irregularidade consistente na ausência de declaração formal de que a empresa COPYLINK restou vencedora, uma vez que houve apenas uma notificação do sistema no qual se anotou que "O detentor da melhor oferta é a COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA." Sustenta que tal fato impediu que os interessados manifestassem interesse de recorrer da decisão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02.

Aduz, ainda, que ao tentar apresentar recurso, tanto contra sua inabilitação quanto em relação à reabilitação da Representada COPYLINK, foi surpreendida pela impossibilidade de manifestar a sua intenção de recorrer pelo sistema, tendo aparecido a seguinte mensagem "Somente vencedores podem enviar mensagens após a disputa". Assim, sustenta, cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda.

Por meio do Despacho nº 1408/21-GCDA (peça 13), recebi a representação, determinando a suspensão do certame por entender plausíveis os questionamentos levantados pela inicial.

Ao apresentar defesa, o Município de Ponta Grossa demonstrou que o procedimento de licitação foi revogado pela perda do interesse público (peças 26/27).

Em suas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1275/22 - CGM, peça 38) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 314/22 - 4PC, peça 39) opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Ponta Grossa revogou a licitação Pregão Eletrônico nº 221/2021, consoante se verifica da decisão juntada à peça 27.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-688574/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1048/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Manutenção do v. Acórdão nº 3943/17-S2C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho nº 2198/17-GCAML (peça nº 91), interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do v. Acórdão nº 3943/17-S2C (peça nº 86), por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas alusivas ao exercício de 2013, do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Estado do Paraná, em decorrência das fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo das fontes de recursos), com proposição para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, aduz o Parquet que o item inicialmente tido por passível de macular as contas, quando do julgamento, acabou sendo convalidado em ressalva sem ter sido objeto de prévia regularização pelos interessados e, ao final, apontado como ensejador da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que não se justificaria.

As contrarrazões do Consórcio em epígrafe foram devidamente ofertadas e constam das peças nos 110/112, das quais se extrai, em suma, que o desequilíbrio provocado entre as fontes, também se originou do expressivo atraso no envio dos repasses do Ministério da Saúde e Estado do Paraná ao Ciruspar, haja vista que esses eram creditados nas contas dos fundos municipais de saúde, e, por conseguinte estes deveriam imediatamente serem transferidos ao Consórcio, contudo na prática isto não ocorreu. Mais adiante, em decorrência do contido no Despacho nº 1286/21-GCDA (peça nº 118), em texto de idêntico teor, apresentaram contrarrazões Elson Munaretto e Luiz Fernando Bandeira (peça nº 132).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 779/22 (peça nº 133), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 233/22-7PC (peça nº 134), opinaram pelo conhecimento do pleito recursal e, no mérito, pelo parcial provimento, com consequente reforma parcial da decisão combatida, para o fim de restaurar a restrição, por entender que houve uma violação ao parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. Também opina pela imposição da multa administrativa ao senhor Luiz Fernando Bandeira, CPF nº 241.735.849-20, fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC nº 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/05).

Da atenta leitura do decisum combatido, extrai-se que a irregularidade inicialmente imputada pela unidade técnica e pelo Parquet foi afastada com amparo nas seguintes considerações:

(...)

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório quanto ao saldo negativo na Fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 857.579,04 (oitocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos),

Assim, ao verificar que a referida Fonte de recursos manteve-se com saldo negativo no exercício seguinte de 2014 em R\$ 1.042.843,75 (um milhão quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e no exercício de 2015 em R\$ 2.129.824,33 (dois milhões cento e vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), é possível concluir que tal condição se prolongou por mais de um exercício, condição que direciona nosso posicionamento no sentido da instauração do Procedimento de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a motivação dos saldos negativos e quais os Entes Consorciados que deram causa.

Assim, entendemos cabível a instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, diante da verificação da ocorrência reiterada de inconformidades relativas às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), ao longo dos exercícios de 2013 a 2015, ocasião em que deverão ser incluídos como interessado/responsáveis todos do Entes que compuseram o Consórcio ao longo destes períodos.

(...)

Primeiramente, releva destacar que os escopos de análise compreendidos nas Instruções Normativas n.os 97/2014 (exercício de 2013), 2700/2016 (exercício de 2014) e 114/2016 (exercício de 2015) abrangem a análise do balanço orçamentário, a partir do que, no corrente expediente, foi detectada a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo das fontes de recursos) na fonte 496.

Desse modo, não obstante a decisão guerreada mencione que tais falhas igualmente ocorreram nos exercícios sucessivos, quais sejam 2014 e 2015, em consulta ao protocolo nº 359751/15, no qual foram julgadas as contas de 2014, verifica-se a inexistência de impropriedades no mesmo sentido, sendo as contas julgadas regulares por meio do Acórdão 1948/17-S2C.

Outrossim, do exame do protocolo nº 353480/16, foi possível aferir que as contas do exercício de 2015 foram julgadas irregulares apenas em razão da incorreção do balanço patrimonial, em contrariedade ao disposto no art. 105, da Lei nº 4320/64, sem qualquer menção à constatação de recursos com saldos a descoberto de mesma natureza.

Ou seja, restam pendentes de apuração as questões relacionadas aos saldos negativos na Fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no bojo das contas de 2013, 2014 e 2015, o que demanda a intervenção desta Corte no sentido de apurar eventuais falhas contábeis e detectar seus responsáveis em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, mantenho a ressalva aposta e a necessidade de instauração de Tomada de Contas, objetivando-se análise mais aprofundada por parte desta Corte, devendo ser mantido em seus exatos termos o decisum consubstanciado no Acórdão n.º 3943/17-S2C.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3943/17-S2C (peça n.º 86), mantendo-se inalterada a decisão questionada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3943/17-S2C para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterada a decisão questionada.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-183298/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, EDIMAR RAMOS GONCALVES, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FABIO MARIANO, FLAVIO MAGDESIAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, TAILAINE CRISTINA COSTA, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1049/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou procedente Representação da Lei nº 8.666 em razão de contratação de transporte intermunicipal de passageiros para determinado grupo de trabalhadores e estudantes e aplicou multa ao então Prefeito. Ausência de má-fé, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Amparo em autorização legislativa local. Ato do gestor responsável que em última análise buscou trazer benefícios à população local. Exclusão da multa. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Dartagnan Calixto Fraiz, ex-Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, frente ao Acórdão n.º 319/18 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, que julgou procedente Representação da Lei n.º 8.666/93 dirigida contra o Pregão Presencial n.º 4/2016 lançado pela referida municipalidade e destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para atender, especificamente, os trabalhadores residentes na Municipalidade que trabalham em empresas privadas localizadas nos Municípios de Joaquim Távora e Santo Antônio da Platina, além dos universitários que estudam nos Municípios de Jacarezinho e Cornélio Procopio.

Concluindo que o benefício oferecido violou os princípios da igualdade e da impessoalidade[1], a decisão determinou rescisão dos eventuais contratos firmados para prestação dos serviços licitados e aplicou ao gestor multa administrativa de acordo com o art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Inconformado com o resultado do julgamento, o recorrente pontua que de sua conduta à frente do certame não decorreu qualquer prejuízo aos cofres públicos, enriquecimento sem causa ou tenha sido praticado ato com dolo ou má-fé.

Informa que o procedimento licitatório foi deflagrado com amparo em expressa autorização na lei municipal que tratava do tema - Lei n.º 1.469/2010, segundo a qual (Art. 1º) fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer transporte gratuito, a todos os cidadãos eleitores e residentes no município de Ribeirão do Pinhal, que estiverem trabalhando com registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social junto à empresas sediadas em outras localidades com distância de até 80 km (oitenta quilômetros), tendo em vista a necessidade premente do desenvolvimento social e geração de empregos a nossa comunidade.

Acrescenta que os serviços contratados destinaram-se a atender ao interesse público, visando estimular o desenvolvimento social e a geração de empregos, e que quando da opção de contratação acreditou que se tratava de contratação regular e dentro dos limites da legalidade, uma vez que baseada em legislação municipal autorizativa, bem como em pareceres jurídicos.

Defende que diante da impossibilidade de execução e fiscalização de todas as atividades por uma mesma autoridade, surge a necessidade da distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica (Princípio da Desconcentração Administrativa).

Dessa forma, busca a reforma do julgado a fim de obter o afastamento da multa imposta.

Recebido o recurso por meio do Despacho n.º 390/18-GCFC, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento da insurgência, ao entendimento de que não foram apresentados novos argumentos ou documentos aptos a alterar o panorama constante na apreciação originária do caso (peça n.º 68).

O Ministério Público seguiu a orientação da CGM (peça n.º 69).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a situação descortinada, vislumbra-se que o pleito merece ser acolhido por uma questão de bom senso e razoabilidade.

Ainda que se considere não ter sido a atuação do então Prefeito ajustada perfeitamente sob o ponto de vista jurídico-formal, mostra-se inapropriado punir o interessado que, em última análise, almejou no exercício de seu mister trazer benefícios à população do município, amparado em seu proceder pela legislação local.

A escolha foi justa e não pode ser reprovida na medida em que não lesionou o erário nem violou os preceitos da boa administração pública.

Da petição recursal (peça n.º 49) extrai-se o seguinte trecho, bastante oportuno:

"Nesse ponto, necessário contextualizar a realidade dos municípios, localizados no interior, com pequena dimensão, que não possuem muitas oportunidades de trabalho locais e nenhuma instituição de ensino superior, como é o caso do Município de Ribeirão do Pinhal. Assim, as escolhas do então gestor, ora recorrente, não podem ser analisadas sob o ponto de vista puramente formal, sem o mínimo de contextualização da realidade do Município, o que corresponderia a um radicalismo impróprio e, sobretudo, violador do princípio da razoabilidade, em especial no seu requisito da proporcionalidade em sentido estrito."

Ao compulsar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro encontra-se importante diretriz a respeito:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A penalidade prevista no art. 87 da Lei Orgânica da Corte, enfim, é desnecessária no caso sub oculi.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão n.º 319/18-TP para os fins de excluir a multa administrativa aplicada ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se as demais disposições da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 319/18-TP, a fim de excluir a multa administrativa aplicada ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, e manter as demais disposições da decisão.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Entretanto, tenho para mim que o benefício que o Município pretende fornecer ofende sim os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, uma vez que somente será fornecido àqueles de trabalho nas empresas e estudam nas faculdades mencionadas pelo Edital, não a todos os estudantes e trabalhadores do Município, carecendo, desta forma, das características de impessoalidade e abstração inerentes à concessão de benefícios públicos."

PROCESSO Nº:-700478/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1051/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Preliminar de nulidade do Acórdão n.º 2946/21-STP acolhida. Retorno do feito à fase de instrução.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 27) em face do v. Acórdão n.º 2946/21-STP (peça n.º 24), devidamente recebidos pelo Despacho n.º 1342/21-GCDA (peça n.º 28), por meio do qual se consolidou, por unanimidade, resposta à consulta formulada pelo Município de Maringá.

No pleito em exame, há solicitação preliminar de declaração de nulidade absoluta do decisum em comento, uma vez que, após solicitação do Relator de uma análise complementar mais aprofundada em relação à Informação n.º 611/20-CGM (peça n.º 19) – integralmente corroborada pelo Parquet (peça n.º 20) –, sobretudo quanto aos dispositivos legais atinentes ao tema e suas consequências práticas para os questionamentos formulados – a exemplo do que dispõem os artigos 29, § 1º e 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, não foi providenciada nova oitiva do Ministério Público.

Com efeito, os esclarecimentos cabíveis foram esboçados na Instrução n.º 1100/21-CGM (peça n.º 23) e, logo após, prolatada a decisão consubstanciada no acórdão ora questionado (peça n.º 24), em aventada afronta ao preconizado nos artigos 314 e 379 do Regimento Interno desta C. Corte.

Mais adiante, assevera que o decisum se ressentia, outrossim, de dúvidas e obscuridades.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

• NULIDADE DO ACÓRDÃO N.º 2946/21-STP

Em relação à nulidade suscitada, tomo a liberdade de transcrever o que dispõem os artigos 314 e 379 do Regimento Interno, ora transcritos:

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

(...)

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Conforme consta dos autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se no momento oportuno acerca do mérito da consulta formulada pelo Município de Maringá, trouxe em seu Parecer n.º 18/21-PGC (peça n.º 20) as considerações que entendeu pertinentes à época e, por fim, corroborou o oferecimento de resposta nos mesmos termos propostos pela CGM.

Ou seja, não haveria que se falar em nulidade absoluta, uma vez que a imposição de comparecimento obrigatório do Parquet foi devidamente observada e está expressamente consolidada no já referido Parecer n.º 18/21-PGC.

A conduta de promover a imediata inclusão em pauta após complementação de fundamentos pela unidade técnica decorre do fato de que as considerações posteriormente implementadas em nada alteraram as conclusões inicialmente atingidas.

Pelo contrário, o opinativo apenas enriqueceu e trouxe mais robustez às motivações que permearam o caminho percorrido para se atingir o juízo inicialmente concretizado, qual seja pela não caracterização de operação de crédito.

Contudo, não obstante se esteja diante de inquestionável análise de mérito pelo recorrente, o que afasta a tese da nulidade absoluta invocada, vislumbro que os pontos apenas suscitados em sede de Embargos de Declaração demonstram evidente prejuízo à instrução do feito, notadamente por enriquecerem sobremaneira a abordagem de tema relevantíssimo a ser desbravado e aprofundado por esta C. Corte de Contas.

Dito isso, nos termos do artigo 377, §1º, do Regimento Interno[1], reconheço que a ausência de nova intervenção do Parquet nos autos em momento anterior à emissão da decisão combatida caracteriza prejuízo para a apuração dos fatos pelo Tribunal e para a deliberação adotada.

Desse modo, reconhecido o prejuízo em comento, entendo por bem declarar a nulidade invocada em relação ao decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2946/21-STP e determinar o conseqüente retorno do feito à fase instrutória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade invocada em relação ao decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2946/21-STP e determinar o conseqüente retorno do feito à fase instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

PROCESSO Nº:-349187/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAJR JOSE ALTISSIMO, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ROGERIO MARTINS ALBIERI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1052/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Matelândia. Impropriedades na emissão de empenhos. Fatos já submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Violação à LRF. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação encaminhada pelo Município de Matelândia, por meio da qual solicita apuração por esta Corte de supostas irregularidades apontadas no processo de sindicância instaurado por meio do Decreto n.º 53/2013 para "levantamento e avaliação de dívidas e do atendimento do art. 42 da Lei Complementar n.º 101 do Município de Matelândia", tendo a comissão constatado "problemas referentes a restos a pagar e a empenhos liquidados e não pagos".

A sindicância instaurada pela municipalidade concluiu pelo reconhecimento de ilegalidades na emissão de empenhos e indícios de gestão antieconômica, dada a apuração de empenhos e despesas liquidadas e não pagas, denominadas restos a pagar, da empresa R. Blonsfeld – ME Ltda., o que poderia significar burla à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de inconsistências por falta de assinatura de secretários de pastas diversas, grande volume de serviço e de apenas um fornecedor, serviços ditos realizados de forma não clara e duvidosa, além da não observância dos preceitos legais do empenho prévio, entre outras.

Após a sugestão da unidade técnica (Instrução n.º 4780/2016, peça 11), referendada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 12830/2016, peça 12), foi determinada a intimação do prefeito à época das irregularidades, Edson Antônio Primon (gestão 2009/2012), tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização (peças 17, 24, 27 e 32), sendo, por isso, ordenada sua citação por edital (Despacho n.º 1604/2017, peça 34).

Apesar de devidamente citado por edital (peça 36), o interessado não apresentou resposta (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1541/2020, peça 40) opinou pelo conhecimento e procedência da representação, com a responsabilização do prefeito à época dos fatos, EDILSON ANTONIO PRIMON, com a aplicação de multas e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, em virtude da pretensão prática – em tese – de atos de improbidade.

Diversamente, o órgão ministerial (Parecer n.º 768/2020, peça 41) sugeriu a intimação do então prefeito, RINEU MENOCIM, a fim de que esclarecesse: (i) se o município pagou à empresa R. Blonsfeld – ME Ltda. os valores liquidados e inscritos em restos a pagar em 2012; (ii) em caso negativo, se a referida empresa acionou o município judicialmente para recebimento dos valores; (iii) se o município adotou alguma providência legal relativa às irregularidades apuradas no âmbito da sindicância, identificando-a; e (iv) se houve o envio da sindicância ao Ministério Público Estadual, e se tem notícia da adoção de algum procedimento parte dele.

Em resposta (peça 56), o município afirmou que não ocorreu a liquidação dos referidos valores que totalizam a importância de R\$ 49.270,57, estando a questão judicializada através de Ação Civil Pública (autos NUP 0002255-94.2016.8.16.0115), desfavor de Edson Antônio Primon e da empresa R. Blonsfeld – ME Ltda. sendo que o Ministério Público Estadual interveio nos referidos autos.

A CGM (Instrução n.º 534/2022, peça 66) recontou, relativamente à emissão de empenhos no final do mandato de EDSON ANTÔNIO PRIMON, a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a averiguação dos mesmos fatos na seara judicial, e no concernente ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela improcedência, dada a não demonstração de ausência de recursos para o adimplemento dos empenhos objeto da presente representação.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 225/2022, peça 67).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa da instrução, duas são as impropriedades que se alegam na presente representação: emissão irregular de empenhos e violação à LRF, notadamente ao seu artigo 42, que dispõe sobre a existência ou não de disponibilidade de caixa para pagamento de valores empenhados.

Com relação à primeira impropriedade, a representação apontou a ocorrência de irregularidade na emissão de empenho, com inconsistências por falta de assinatura de secretários de pastas diversas, grande volume de serviço e de apenas um fornecedor, serviços ditos realizados de forma não clara e duvidosa, além da não observância dos preceitos legais do empenho prévio, entre outras.

Quanto a esse ponto, a unidade técnica arguiu que tramita em sede judicial ação civil pública que tem por substrato os mesmos fatos aqui discutidos, o que autoriza o arquivamento sem julgamento do mérito da representação, consoante tem esta Corte decidido em casos semelhantes. Quadra, aqui, transcrever o afirmado pela unidade:

"Da inicial tem-se que, a administração municipal (Representante) quando assumiu em 01/01/2013, verificou junto a Secretaria de Finanças, inúmeras situações anormais no fechamento do orçamento do ano de 2012, onde compras e emissão de empenhos não foram liquidadas no mesmo exercício financeiro, e diante de situações não esclarecidas e evitadas de dúvidas, de ordem técnica e legal o atual gestor Rineu Meoncin, observando os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência pública designou por meio do Decreto Municipal n.º 53/2013, uma "COMISSÃO DE LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DE DÍVIDAS E DO ATENDIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PARANÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O texto contém o mesmo objeto da presente Representação que fala do mesmo Decreto Municipal n.º 53/2013 e da comissão:

Pelo presente vimos com devido acato perante Vossa Excelência, encaminhar e apuração deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e irregularidades apontadas no processo de Sindicância Decreto Municipal n.º 53/2013 levantamento e avaliação de dívidas e do atendimento do art. 42 da Lei Complementar n.º 101 do Município de Matelândia e outras providências Entretanto, problemas referentes a restos a pagar que as circunstâncias e apreciados por esta Douta Corte, das contas do ex-gestor Edson Antonio Primon em seu último ano de governo (2009-2012).

Além disso, pela análise dos autos da referida ação (0002255- 42.2016.8.16.0115), principalmente, quando do depoimento pessoal de testemunhas ali arroladas, ref. mov. 301 da ACP, é possível perceber que os atos irregulares resumiram-se aos procedimentais, tais como empenho sem a assinatura do secretário da pasta ou de servidor responsável; grande volume de serviços de apenas um fornecedor em poucos dias, dentre outros fatos que levantam suspeitas de irregularidades.

O representante alega a existência de crédito empenhado e aponta irregularidades no procedimento dos empenhos, o que está sendo discutido no âmbito judicial, e perante esta Casa contesta a legalidade do crédito lançado como "restos a pagar" (peças 3; 4 e 56 a 65).

Considerando que, a efetiva prestação dos serviços e, entrega das peças que culminaram na emissão dos empenhos no final do mandato do Sr. Edson Antônio Primon em favor da empresa R. Blofeld – Mecânica está sendo amplamente averiguada no âmbito judicial, já em fase instrutória adiantada, entendemos que não cabe processamento deste ponto perante esta Corte.

Esta Corte de Contas, em casos como o narrado na presente Representação, tem decidido pelo arquivamento sem julgamento de mérito da Representação quando há Inquérito Civil ou ACP e não há inovação investigativa” (peça 66, fls. 5-6).

Com razão a unidade técnica.

Esta Corte possui alguns julgados que apontam a desnecessidade de intervenção deste Tribunal quando os mesmos fatos já se encontram em análise pelo Poder Judiciário, tome-se como exemplos os seguintes precedentes:

“Representação. Regularização do quadro de servidores comissionados. Arquivamento do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Objeto de discussão da representação é idêntico ao do Inquérito Civil. Pelo arquivamento.

[...]

III. VOTO Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento sem julgamento de mérito da Representação n.º 276.390/06 deste Tribunal, diante do exaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. (Acórdão n.º 2078/2019, do Tribunal Pleno).

“Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

[...]

2. Conforme termo de redistribuição de peça nº 18 e informação de peça nº 19, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros. Com essa nova ótica, muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

[...]

Pelo que se depreende da documentação anexada aos presentes autos, referida Ação Civil Pública esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

[...]

3. Face ao exposto VOTO determine o arquivamento no sentido de que este Tribunal Pleno da presente Representação, sem apreciação do mérito” (Acórdão n.º 329/2018, do Tribunal Pleno).

Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[1], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[2], no presente caso, diante do consignado em jurisprudência desta Casa, há que se concordar com a unidade técnica acerca da extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a esse ponto.

Quanto à segunda nódoa, consistente na violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do desrespeito ao seu artigo 42, o Ministério Público de Contas afirma que:

“Sobre a alegada inobservância ao art. 42 da LRF ao final do exercício de 2012, para além da análise da Instrução nº 534/22-CGM (peça 66) atestando a inexistência de tal violação, oportuno acrescentar que tal questão fez parte do escopo da prestação de contas de Prefeito de 2012, não tendo sido apontada infração à LRF no âmbito dos autos nº 194429/13” (peça 67, fls. 3).

De fato, na prestação de contas (Processo n.º 194429/2013), relativas ao exercício de 2012, julgada pelo Acórdão n.º 157/2019, da Segunda Câmara, foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas, mas por motivos outros não relacionados a aspectos contábeis, notadamente de desrespeito à LRF (a irregularidade das contas se deu em razão de controle de combustível, originado no relatório do controle interno que o entendeu como irregular; terceirização indevida das atividades fins relacionadas à saúde pública; contratações de empresas sem a comprovação dos devidos processos licitatórios; terceirização imprópria e injustificada de serviços típicos e permanentes de advocacia), não se tendo à época qualquer mácula na disponibilidade financeira a dar conta dos restos a pagar para o próximo exercício.

Ademais, como consignado pela unidade técnica:

“O Representante não demonstrou nos autos a ausência de recursos oriundos do orçamento municipal, quando da administração do Representado, para o adimplemento dos empenhos objeto desta demanda, ou seja, não restou provada a infringência ao art. 42 da LRF, que exige a disponibilidade de caixa para pagamento dos valores empenhados”. (peça 66, fls. 8).

Posto isso, forçoso aqui também reconhecer a razoabilidade dos opinativos que instruem o feito, relativamente à improcedência da representação neste ponto.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas como razões para decidir e VOTO:

I) pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, relativamente a irregularidades na emissão de empenhos, e improcedência da presente representação, no concernente à violação à LRF;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, relativamente a irregularidades na emissão de empenhos, e improcedência da presente representação, no concernente à violação à LRF;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

2. “Cf. MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº:-178305/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1053/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93. CONTRATAÇÃO DE APLICATIVO PARA OBTENÇÃO DE DADOS RELATIVOS À PANDEMIA DO COVID-19. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A FOMENTAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCOLHA DE MARCA E DIRECIONAMENTO EVIDENCIADOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8666/93 formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do mesmo Município, Sr. Fabio Luiz Andrade, noticiando supostas irregularidades na contratação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à Pandemia do novo Coronavírus, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em que pese os alertas emitidos pelos servidores municipais envolvidos no processo de contratação no sentido de que os dados poderiam ser buscados em aplicativos gratuitos. Afirmou ainda que a empresa contratada tem objetos diversos de atuação e estaria localizada em bairro residencial.

A Representação foi recebida nos termos do Despacho 364/21, peça 12.

O Prefeito Municipal apresentou defesa às peças 24, ocasião em que afirmou sofrer perseguição política pelo Representante, requerendo o arquivamento do presente expediente.

No mérito, argumentou que a empresa contratada seria uma empresa individual de responsabilidade limitada, atuante no ramo da tecnologia. Disse que se trata de empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares customizados, conforme requer a inexigibilidade de licitação. Negou se tratar de empresa de fachada e alegou que a empresa seria a única proprietária do software adquirido pelo Município.

Aduziu que os aplicativos gratuitos sugeridos pelo presidente da Comissão de Licitações, à época, não forneceriam as mesmas ferramentas do Mapa Epidemiológico Georreferenciado desenvolvido pela empresa contratada. Argumentou que Wuhan Coronavírus Global Cases não seria tão útil aos cidadãos do Município e que a página do Observatório do Litoral Paranaense assim com o site <http://covid.gov.br> não contemplariam a realidade local.

Sustentou que:

“o Mapa Epidemiológico Georreferenciado desenvolvido pela contratada é uma ferramenta local, uma plataforma integrada com os sistemas já utilizados pelo município viabilizando a comunicação entre as informações cadastradas com o banco de dados de cada paciente. O sistema permite o monitoramento, fiscalização e controle de endemias por bairro, quadra e ponto de localização do município fornecendo todas as informações relativas ao avanço do COVID-19 e demais endemias no município em tempo real.

[...] Por meio desta tecnologia é possível identificar o endereço do paciente, permitindo ao gestor tomar decisões mais assertivas e didáticas com relação ao método de prevenção e tratamento.

Todas as informações nascem da própria vigilância municipal, e fornecem dados atualizados, em tempo real.

Seja por meio da website ou na forma de aplicativo para smartphones, é possível a integração da equipe de saúde municipal com pacientes sem a necessidade de sair de casa.

É possível o cadastro ilimitado de usuários podendo, inclusive, ser criado grupos com perfis específicos.

Por fim, defendeu a contratação e alegou ter ela seguido todas as formalidades legais, requerendo a improcedência da Representação (defesa replicada às peças 26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o sistema adquirido pela municipalidade não se restringiria ao COVID-19 e permitiria uma análise mais eficiente no combate de doenças. Entendeu que não houve irregularidade no gasto e opinou pela improcedência da Representação (Instrução 1325/21, peça 31).

A 7ª Procuradoria de Contas requereu a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu a fim de coletar informações sobre as conclusões a respeito da contratação aqui analisada (Parecer 386/21, peça 32).

Acolhidas as diligências (Despacho 784/21, peça 34), a Promotoria de Justiça ofertou resposta e os documentos foram anexados às peças 39/49.

Após análise da documentação encaminhada, a CGM ratificou o opinativo pela improcedência da Representação (Instrução 2723/21, peça 52).

De outro modo, a 7ª Procuradoria de Contas sugeriu a intimação do Município de Porecatu, do Prefeito Municipal e do Sr. Gerson Aparecido Cavaliari (Secretário Municipal de Saúde) para oferecerem respostas às seguintes questões:

a) Tendo em vista a declaração da servidora Salette Suzana Cavalcanti e Silva Refosco, lotada no setor de licitação do Município (fl. 161 da peça n.º 43), no sentido de que "não houve cotação" e de que o valor "foi apresentado aleatoriamente", indiquem de que forma se atingiu o valor de R\$90.000,00 para a contratação da empresa Rodraude Pública Eireli ME, devendo ser encaminhados os documentos que subsidiaram o respectivo cálculo;

b) Justifiquem a necessidade de aquisição do produto e informem se foram elaborados estudos indicando o impacto positivo que a contratação traria ao Município e seus cidadãos, especialmente diante da constatação de que nenhum dos servidores ouvidos pelo MP, incluindo o Prefeito Municipal, instalou o referido aplicativo em seu celular;

c) Se houve a realização de estudos prévios sobre a forma de implementação do sistema contratado e sobre a necessidade de equipamentos auxiliares, considerando a informação de que o aplicativo ainda não estaria sendo utilizado em decorrência da necessidade de aquisição de aparelhos para que os servidores possam alimentá-lo;

d) Apresentem razões para a demora na aquisição desses equipamentos auxiliares, visto que o contrato foi subscrito ao final de agosto/2020, tendo o valor sido integralmente pago em 11/09/2020 (conforme documento acostado à fl. 27 da peça n.º 42), e as declarações acima mencionadas são datadas de 29/04/2021 (fl. 194 da peça n.º 43) e de 27/07/2021 (fl. 27 da peça n.º 44), não havendo nos autos justificativas para o transcurso de quase um ano sem que se tenha dado solução ao problema e sem que o investimento tenha retornado à população;

e) Fundamentem a referida contratação, levando-se em consideração a rescisão do Contrato n.º 79/2018, firmado com a mesma empresa objetivando a concessão de acesso aos serviços do Município via aplicativo de celular, sob a justificativa de falta de adesão dos municípios (fl. 27 da peça n.º 44), demonstrando que a via de comunicação eleita pelo Contrato n.º 97/2020 já havia, de antemão, se mostrado insatisfatória; e, finalmente,

f) Justifiquem a emissão do Parecer Jurídico que subsidiou a contratação em liça (peça n.º 06) – cujos termos, a propósito, se mostraram contrários ao entendimento esboçado pela Comissão de Licitação e pelo Controlador Interno 1 –, por Assessor Jurídico ocupante de cargo comissionado e não por Procurador Jurídico titular de cargo efetivo, visto de tratar de atividade de natureza eminentemente técnica e rotineira, inerente à respectiva órbita de atuação. (Parecer 619/21-7PC, peça 53).

As respostas foram apresentadas às peças 64/ 71 e 73.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela rejeição da proposta de arquivamento do feito, ante a independência de instâncias e em face da avançada instrução probatória aqui produzida.

No mérito, reviu seus posicionamentos anteriores e compreendeu pela irregularidade da contratação por ausência de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante o art. 25 da Lei n.º 8666/93. Argumentou que havia outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender às necessidades do Município.

Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Representado, e expedição de determinação ao Município de Porecatu para que se abstenha de efetuar a prorrogação do contrato firmado com a empresa Rodraude Pública Eireli Me. (Instrução 5028/21-CGM, peça 74).

O Ministério Público de Contas, afirmou:

A contratação dos serviços, tal como ocorreu, não poderia prescindir de elementos básicos que garantissem a certeza da adequação dos valores contratados, a salvaguarda da ampla concorrência mediante a utilização da modalidade de contratação adequada, bem como a avaliação do impacto (positivo/negativo) que a contratação traria aos municípios com o detalhamento do sistema de monitoramento, circunstâncias que não restaram suficientemente demonstradas, corroborando uma contratação perceptivelmente dirigida e marcada pela falta de planejamento.

Ademais, argumentou que o sistema adquirido não assegurava o acesso universal aos serviços e informações a todos os cidadãos, porquanto só acessível por usuários do sistema IOS. Ressaltou que o prazo de vigência do Contrato terminou em 28/02/2021, tendo sido pago o valor de integral da contratação em 11/09/2020, ou seja, em data muito anterior à aquisição dos tablets imprescindíveis para o funcionamento e implantação do sistema, ocorrida em novembro de 2021.

Destacou que em pesquisa no site do Município de Porecatu, ocorrida em 31/01/2022, não foi localizada informação ou notícia quanto à disponibilização do software.

Com base nisso, concluiu pela impossibilidade de se confirmar que a contratação tenha revertido em qualquer benefício à população.

Assim, requereu seja o valor da contratação integralmente restituído aos cofres municipais, acrescido da multa estabelecida pelo artigo 89 da LC n.º 113/2005, ambos de responsabilidade do signatário do Contrato n.º 97/2020, Sr. Fábio Luiz Andrade.

Ademais, constatou a infringência dos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal, tendo-se em vista que o Parecer Jurídico que instruiu a contratação foi assinado por Assessor Jurídico comissionado, num contexto de que se extrai a subordinação do Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani ao Sr. Prefeito Municipal, seu nomeante, denotando a ausência de enfrentamento das controvérsias da contratação em análise.

Assim, opinou também pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c", da LC n.º 113/05, com expedição de determinação ao atual e futuros gestores para que a emissão de Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou de dispensa/inexigibilidade de licitação fique adstrita aos Procuradores Jurídicos regularmente concursados, titulares de cargos efetivos.

Concluiu pela procedência da Representação com a aplicação de multas, restituição de valores e expedição de determinação (Parecer 956/21-7PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos em que se manifestou a CGM, a independência de instâncias e a avançada instrução processual nos presentes autos corroboram a necessidade de se concluir a análise dos fatos inaugurada com a Representação.

Assim, rejeito o pedido de arquivamento do feito.

No mérito, conforme relatado, o imbróglio decorre da contratação pelo Município de Porecatu por inexigibilidade de licitação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à Pandemia do novo Coronavírus, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ocorre que a contratação direta efetuada pelo Município se mostrou controversa desde os procedimentos iniciais. Consoante reforçou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

A inexigibilidade nº 04/2020 teve por base a carta de exclusividade apresentada pela empresa Rodraude Pública Eireli Me (peça 5, fl. 20) atestando que a empresa seria a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador "SEMV INTELLIGENCE FRAMEWORK".

Ocorre que o fato de a empresa contratada ser proprietária exclusiva dos direitos de um software específico não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município.[...]

Ora, nada há de singular ou exclusivo no desenvolvimento de software que seja capaz de monitorar e controlar a situação epidemiológica dos Municípios, tanto é assim que o próprio Presidente da Comissão de Licitação alertou (peça 10) para a existência de softwares ou plataformas gratuitas que possuem essa mesma função, a exemplo do aplicativo Wuhan Coronavírus Global Cases, plataforma do Observatório do Litoral Paranaense e página do Coronavírus Brasil.

Ainda, restou esclarecido que não haveria qualquer impedimento quanto à realização do devido processo de licitação, com a elaboração de detalhado termo de referência em que restariam especificadas todas as necessidades do Município, adequada precificação e possibilidade de que mais empresas participassem do certame.

Ocorre que a instrução esclareceu também a ausência de planejamento prévio tanto quanto ao objeto da contratação como de estudos a respeito dos insumos que necessários para a efetiva implantação do que estava sendo contratado. A respeito disso, a CGM foi precisa em aduzir:

A caracterização das hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 25 da lei nº 8.666/93, exceções legais ao dever constitucional de licitar, não pode ser feita de forma presumida.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em exame, haja vista que a municipalidade, sem realizar qualquer pesquisa mercadológica, presumiu que o software fornecido pela empresa Rodraude Pública Eireli Me é o único no território nacional capaz de ofertar solução tecnológica destinada a monitorar e controlar os casos de coronavírus e outras endemias no âmbito municipal.

Ademais, ao que parece, a municipalidade sequer conhecia as características mínimas do programa contratado, pois constatou apenas posteriormente que seria necessária a aquisição de tablets para uso do sistema pelos servidores (depoimento do representado Fábio Luiz Andrade, peça 44, fl. 27/28), bem como que o sistema apenas era acessível para portadores de celular no sistema Android e não para usuários do sistema IOS (depoimento da Sra. Alessandra Santos, peça 43, fl. 94/195). [...]

Desta sorte, havendo outros programas capazes de atender as necessidades da administração pública, não há que se falar em contratação direta, conforme vem decidindo esta Corte de Contas [...]

Assim, restou demonstrada que a contratação restou regida por escolha de marca e direcionamento, situação vedada pela Lei n.º 8.666/93 e que impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d" ao Sr. Fábio Luiz Andrade.

Não bastasse isso, a instrução também revelou que a contratação não repercutiu favoravelmente aos Municípios, na medida em que após o início de vigência da contratação percebeu-se a necessidade de aquisição de tablets para a adequada implantação do sistema, o que teria ocorrido apenas no mês de novembro de 2021, ou seja, posteriormente ao término da contratação do serviço, ocorrido em fevereiro de 2021. Nos termos em que se manifestou a 7ª Procuradoria de Contas:

[...] chama atenção o fato de que o prazo de vigência estabelecido no Contrato n.º 97/2020, de acordo com as informações prestadas pela própria Municipalidade junto ao Portal Informações para Todos, se esvaiu em 28/02/2021, havendo sido efetuado o pagamento integral dos R\$ 90.000,00 acordados à empresa Rodraude Pública Eireli - ME ainda em 11/09/2020, ou seja, muito antes da aquisição dos tablets tidos como imprescindíveis para o funcionamento e implantação do sistema, efetuada somente em novembro de 2021 (peça n.º 70).

Impende destacar que, em consulta realizada em 31/01/2022 junto ao site do Município de Porecatu1, nenhuma notícia ou informação quanto à disponibilização do referido software foi localizada. De acordo com os dados ali informados, os Boletins Diários têm sido apenas publicados na página do Facebook da Prefeitura e no Portal de Transparência.

Não há como, diante desse cenário, atestar que a empresa Contratada haja, efetivamente, prestado os serviços para os quais foi contratada, eis que a implantação, qualificação e manutenção do software por ela comercializado dependiam da aquisição de material (tablets) que somente veio a ocorrer após o término do prazo de vigência da avença e até o momento, pelo que se verifica, o investimento não reverteu em qualquer benefício à população.

Assim, em razão da ausência de demonstração de que serviço irregularmente contratado por inexigibilidade de licitação tenha sido minimamente prestado, compreendo ter restado suficientemente comprovado o dano ao erário, com necessidade de restituição do valor da contratação pelo Sr. Fábio Luiz Andrade.

Por fim, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, o Parecer Jurídico que informou administrativamente a contratação do serviço aqui analisado, o qual adotou entendimento contrário às análises da Comissão de Licitação e do Controlador Interno, foi subscrito por servidor comissionado, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, em ofensa aos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal.

Desta forma, acolho a proposta do Parquet de Contas e aplico a multa prevista no art. 87, II, "c", da LC 113/05 ao Sr. Fábio Luiz Andrade, com expedição de recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo procedente a Representação e aplico as multas do art. 87, IV, "d" e art. 87, II, "c", ambos da LC 113/05, ao Sr. Fábio Luiz Andrade, a quem determino também a restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020. Determino, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação e aplico as multas do art. 87, IV, "d" e art. 87, II, "c", ambos da LC 113/05, ao Sr. Fábio Luiz Andrade, a quem determino também a restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020.

Expeça-se recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação;

II. Aplicar as multas do art. 87, IV, "d" e art. 87, II, "c", ambos da LC 113/05, ao Sr. Fábio Luiz Andrade;

III. Determinar ao Sr. Fábio Luiz Andrade a restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020.

IV. Recomendar ao Município de Porecatu que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

V. Oficiar ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

VI. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-266690/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1054/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar do processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2022, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para o Município, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública especificados no Projeto Básico e nos anexos do edital.

O ato convocatório designou a data de 28/04/2022 para a abertura da sessão.

Insurge-se o representante contra previsão contida no item 4.5 e 4.5.9 do edital que determina para fins de habilitação a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, o que entende ser manifestamente ilegal, uma vez que referido documento não se encontra no rol taxativo de exigências previsto nos artigos 28 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e, por configurar exigência excessiva, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.

Requer, ao final, o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a republicação do edital com as devidas correções.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante.

O único ponto sobre o qual a parte autora se insurge refere-se à exigência, contida no subitem 4.5.9 do edital, de apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas como requisito de qualificação técnica, vejamos:

4.5 COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.5.9 Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas

Sabe-se que a documentação passível de ser exigida dos interessados na fase de habilitação é exaustiva, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal.

Logo, quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo que a mencionada exigência não está em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, uma vez que não integra o rol dos documentos de habilitação técnica contido no artigo 30 do texto legal, consoante se verifica a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Da mesma forma, não consta na relação de exigências para fins de demonstração da regularidade fiscal ou trabalhista, conforme se depreende do artigo 29, o qual somente permite a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Desse modo, a exigência da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas como requisito de habilitação afronta o contido na Lei n.º 8.666/93, uma vez que não integra o rol de documentos previsto nos artigos 28 a 30 da referida norma.

Nesse sentido, menciono trecho de recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 548/22 – Pleno) que entendeu ser indevida a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas para fins de regularidade trabalhista, vejamos:

(...)

Quanto à exigência de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas - expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego

18. A manifestação da prefeitura não contesta ou contra-argumenta acerca da irregularidade apontada na oitiva. Depreende-se o reconhecimento de ilegalidade da mencionada exigência contida na cláusula 7.1.2., alínea "g", do edital da Concorrência 2/2021.

19. Tal exigência não se coaduna com a Lei 8.666/1993, por não integrar o rol dos instrumentos indispensáveis à garantia do objeto licitado previstos no texto legal.

20. Observa-se que o art. 29, incisos IV e V, da Lei 8.666/93 (com redação da Lei 12.440/2011) estabelece o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

21. O Tribunal, ao se manifestar sobre casos análogos, decidiu pela ilegalidade de exigência contida em cláusula no instrumento convocatório concernente à apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas - expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - para fins de regularidade trabalhista, conforme jurisprudência consolidada, a exemplo do Acórdão 2913/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Weder de Oliveira) e Acórdão 161/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho).

22. Saliente-se que as exigências de documentação e habilitação não contempladas em lei, neste caso na Lei 8.666/1993, são ilegais. Qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário, carecendo de legalidade exigências fundamentadas em atos normativos secundários (decretos, resoluções, portarias etc.). No caso, a exigência combatida veio de portaria do MTE.

23. Com efeito, verifica-se que não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação da certidão negativa de infrações trabalhistas, no caso concreto, razão pela qual considera-se irregular essa motivação para inabilitação da empresa licitante.

(...)

Destarte, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Nota-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação, uma vez que o edital questionado exigiu, para fins de habilitação no certame, documento não previsto no rol taxativo contido nos artigos 28 a 30 da Lei n.º 8.666/93. Já o periculum in mora, está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 28/04/2022 e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá resultar prejuízos à competitividade e à Administração Pública. Assim, por meio do Despacho n.º 470/22 (peça n.º 6), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2022, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 470/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 470/22 - GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-358589/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO:-FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1055/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual da FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (FESD), concernente ao exercício de 2015, de responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Secretário de Estado, 01/01/2015-07/05/2015), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Secretário de Estado, 08/05/2015-01/01/2015) e ROSANE FERRANTE NEUMANN (Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, 02/06/2015-31/12/2015).

Instruindo o feito, a unidade técnica (Instrução n.º 392/2016, peça 39) opinou pela abertura do contraditório aos gestores responsáveis pelo fundo no período após a verificação das seguintes impropriedades: (i) desatendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, eis que os dados do 1º, 2º e 3º quadrimestres não foram encaminhados; e (ii) constatação dos seguintes achados no relatório de fiscalização do 2º semestre, produzido pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas (3ICE): (a) transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, em contrariedade ao artigo 6º da Lei Estadual n.º 17.244, de 17/07/2012 dispõe que o saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; e (b) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do fundo, que, por força da Lei Estadual n.º 18.375, de 15/12/2014, deixaram de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas.

A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP), por seu atual Secretário, apresentou resposta (peças 48 e 63), encaminhando cópias das Informações n.º 13/2016 COP/SEFA, 110/2016 DICON/CAFE/SEFA, 480/2016 COP/SEFA e 793/2016 COP/SEFA, e protocolado n.º 13.886.516-9, donde se retira que: (i) o valor de R\$ 69.080,79, a título de superávit financeiro em 31/12/2014, foi aportado na conta SIGERFI – Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná, cujo procedimento de baixa na contabilidade teve como base a Lei Estadual n.º 18.468, de 29/04/2015; (ii) não houve transferência irregular de superávit financeiro do FESD, bem como desvio de finalidade de recursos, considerando que a Lei Estadual n.º 18.375, 15/12/2014 fez com que o FESD deixasse de ter natureza de fundo especial e, conseqüentemente, a ele não mais se aplicam as limitações da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, tornando a alocação de recursos públicos mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública como um todo; e (iii) não houve descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FESD, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 18.375/2014 respeitou os limites de competência do legislador estadual, bem como cumpriu com todas as etapas do processo legislativo, não havendo motivos para se falar em eventuais ilegalidades e inconstitucionalidades.

ROSANE FERRANTE NEUMANN (peça 57) apresentou as mesmas informações, já declinadas pela SESP.

A 3ICE (Instrução n.º 27/2017, peça 66), após analisadas as justificativas e documentações apresentadas pelo Secretário Wagner Mesquita de Oliveira e pela Presidente do Conselho Diretor do FESD, Rosane Ferrante Neumann, opinou pela regularidade da gestão contábil, financeira, operacional e patrimonial do órgão, no exercício de 2015, mantendo todas as ressalvas[1] e recomendações[2] apontadas na conclusão do relatório de fiscalização (peça 41), uma vez que as justificativas apresentadas não trouxeram nenhum fato novo merecedor de análise e revisão por parte desta inspeção.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 230/2017, peça 67), após considerar que a falha relativa ao encaminhamento de dados do SEI-CED foi regularizada, opinou pelo sobrestamento dos presentes autos para aguardar a decisão definitiva dos Processos n.º 353625/2016 e 997530/2016, os quais teriam impacto no julgamento nas presentes contas, eis que tratam, respectivamente, de comunicação de irregularidade, relativamente ao FESD no tocante à transferência de superávit do exercício de 2014 e à descaracterização da sua estrutura legal, financeira e contábil, e de incidente de inconstitucionalidade, que, embora se refira ao Fundo Especial de Segurança Pública, tem por objeto a desvinculação dos recursos, cuja situação se aplica também ao FESD.

O órgão ministerial (Parecer n.º 7131/2017, peça 71) acompanhou a unidade técnica, sugerindo o sobrestamento do feito em razão dos referidos processos.

O pedido de sobrestamento foi acatado (Despacho n.º 2133/2017, peça 72), bem suas respectivas prorrogações (peças 76, 82, 86 e 91).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 164/2022, peça 94) concluiu pela regularidade das contas, com as ressalvas e recomendações constantes do opinativo da 3ICE (Instrução n.º 27/2017, peça 66).

Comungando da mesma orientação, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 250/2022, peça 95) opina pela regularidade das contas, com as respectivas ressalvas e recomendações mencionadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pelas duas unidades instrutivas, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas, tendo apenas sido ressalvados dois pontos atinentes à transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, e descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FESD, sem o necessário detalhamento da programação dos fundos, contabilidade particularizada e prestação de contas.

E, assim, deve a presente prestação de contas ser considerada regular, em consonância com o expendido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, cujos opinativos adoto como razões para assim decidir.

Em que pese isso, discordo da aposição das ressalvas, pelo motivos que passo a explicitar.

Como acima salientado, o presente feito foi sobrestado em razão de dois processos que tratavam de aspectos cujo deslinde impactaria nas contas em epígrafe, um deles a Tomada de Contas Extraordinária n.º 353625/2016, proposta originariamente pela própria 3ICE, onde se apontou como irregulares as condutas que figuram como ressalvas nas presentes contas: transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 ao Tesouro Geral do Estado, e descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FESD. Na oportunidade, por meio do Acórdão n.º 266/2022, da minha própria lavra, decidiu-se pela regularidade das contas, segundo se infere do seu dispositivo, nos seguintes termos:

“Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, ora analisadas por força da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, resultante da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 12/16, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, como resultado da constatação da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o final de 2014 ao Tesouro Geral do Estado (peças n. os 03/09)”.

Do seu bojo, é possível retirar os fundamentos que alentaram a regularidade das contas:

“Este Relator, após uma detida análise do feito, bem como da jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal em processos com temas correlatos, no intuito de fortalecer a segurança jurídica e a congruência de suas decisões, adota entendimento diverso daquele consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a discorrer.

Inicialmente, trago à tona o recentíssimo teor do voto divergente aprovado em plenário, em 02 de setembro de 2021, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, constante do Acórdão n.º 2204/21-STP:

Primeiramente, importa consignar que, não obstante o reconhecimento, pelo Acórdão n.º 3363/20-STP, da inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais n.º 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º) e n.º 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, as condutas apontadas pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade, itens III.1 (transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR acumulado até o exercício de 2014 e das suas disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015), III.2 (pagamento da folha de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP com recursos do FUNESP), III.4 (descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo) e III.6 (desvio de finalidade na utilização dos recursos), realizaram-se com esteio em comandos legais que, até aquele momento, reputavam-se lícidos.

Some-se a isso a ausência de dano ao erário, reconhecida pela própria equipe de fiscalização, haja vista que os recursos permaneceram nos cofres públicos, sendo utilizados em outras finalidades, igualmente públicas.

Nessa conjuntura, não visualizo prática irregular dos gestores no que diz respeito às condutas acima descritas, amparadas em lei com presunção de legalidade e constitucionalidade.

Acerca do item III.5 (inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos constantes das Leis Estaduais n.º 17.579/2013 e n.º 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015), é de se inferir, a partir da fundamentação traçada pela Inspeção, tratar-se, a bem da verdade, do elemento que deu causa aos demais atos apontados como irregulares.

Nesse tópico, a unidade técnica limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos questionados, o que redundou na ilegitimidade da descaracterização do Fundo, da transferência de valores ao Tesouro Geral do Estado, do pagamento da folha de pessoal da SESP com recursos do FUNESP e do desvio de finalidade na utilização da verba.

Não há, contudo, qualquer argumentação, por parte da equipe de fiscalização, a respeito de eventual irregularidade na conduta de propor e sancionar as indigitadas leis, fato que implica, inclusive, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, já assinalai no Acórdão n.º 509/21-STP – que tratou de tema semelhante ao presente, mas referente ao Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN) – minha resistência em aplicar sanção por erro de iniciativa legislativa, que produz uma inconstitucionalidade.

Com efeito, num critério raso e intuitivo de justiça, não caberia atribuir uma sanção ao governador, que teve uma iniciativa legislativa, cuja lei posteriormente tenha sido considerada inconstitucional.

Depois que o governador tem a iniciativa, o projeto de lei é votado numa Casa Legislativa, tramitando previamente por comissões, inclusive para análise de sua constitucionalidade.

No caso do Parlamento paranaense, temos 54 deputados e, tratando-se de projeto de lei ordinária, metade mais um dos presentes votaram, em mais de uma sessão.

No entanto, esses deputados, que participaram de forma decisiva para tornar a iniciativa do governador uma lei – com presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade –, estão a salvo desse tipo de punição.

A sanção nessas hipóteses, na minha interpretação, deve atender a duas conhecidas características de uma punição: a prevenção geral e a retributividade, ou, ainda, a educação do administrador e a punição por um desvio.

Mesmo nos casos em que, posteriormente, o próprio Poder Judiciário tenha decidido pela inconstitucionalidade, parece-me que o governador não pode ser sancionado por ter uma iniciativa a respeito de questão, pelo menos em tese, de sua competência.

Sabemos muito bem que a competência concorrential da Constituição da República traz muitas dúvidas, com embates de profundidade entre os juristas a respeito do que é norma geral e do que é norma específica.

Estáramos, aqui – ainda mais para um Tribunal de Contas –, sendo demasiadamente rigorosos com a atividade, o poder de gestão, de um Chefe do Poder Executivo, ao sancioná-lo porque uma lei de sua iniciativa, votada por um parlamento, foi considerada inconstitucional.

Já podemos imaginar o quanto uma decisão nesse sentido seria inibidora da atividade de iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente numa questão sobre a qual o Judiciário, nas oportunidades que teve de se manifestar, declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, reconhecendo, assim, a validade da lei para aquele momento. Em outras palavras, o próprio Judiciário modulou os seus efeitos, admitindo que havia uma sensível dúvida a respeito dessa inconstitucionalidade.

E mais, ficou evidenciado que o recurso não foi desviado, ficou dentro dos cofres públicos. Parece que seria rigoroso demais propor uma sanção ao governador, ainda que se possa eventualmente alegar a letra fria da lei ou uma mera aplicação do dispositivo normativo tal como estabelecido.

Ressalto essa contextualização, que me parece muito importante para resguardar, antes de mais nada, a independência e também a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo, dentro do espaço de competências concorrentes da Constituição, que é um espaço, diríamos até, de luta política.

Desse modo, discordo do relator quanto ao juízo de irregularidade, bem como quanto à aplicação de multa ao então Governador do Estado, por propor e sancionar lei com dispositivos posteriormente reconhecidos como inconstitucionais, e ao Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, por liberar recursos do FUNESP para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais da SESP. (sem grifos no original).

Em outros dois processos, ambos de relatoria designada do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, referentes, igualmente, a processos de Tomada de Contas Extraordinária respectivamente do Fundo de Reequipamento de Trânsito, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, cujos temas encontram semelhança com as circunstâncias aqui analisadas – do Fundo Estadual de Política sobre Drogas –, foram prolatados, na mesma sessão do acima transcrito, os v. Acórdão n.os 2205/21, 2206/21 e 2177/21-STP, cuja regularidade das contas foi igualmente defendida e aprovada por maioria absoluta.

Dentro do que foi demonstrado, imperioso que, para se manter a uniformidade das decisões desta C. Corte de Contas, tomadas por maioria absoluta e com a minha expressa aquiescência, por ser este o meu entendimento acerca da matéria, seja o corrente expediente igualmente julgado regular, de modo a manter coerência e uniformidade com o que foi decidido em relação aos demais fundos”.

Perceba-se que a referida decisão não comportou nenhuma ressalva, tendo as condutas sido consideradas plenamente regulares. E como o julgado se encontra posto ao abrigo dos recursos então peremptoriamente preclusos, ou seja, transitado em julgado (certidão de trânsito em julgado constante da peça 105 do Processo n.º 353625/2016), seus termos reverberam e encontram eco nas presentes contas, para aqui reconhecer regulares as contas, sem quaisquer ressalvas.

Dessarte, com a queda das ressalvas, afastado pelo mesmo motivo as determinações.

II. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, concernente ao exercício de 2015, de responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA e ROSANE FERRANTE NEUMANN;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, concernente ao exercício de 2015, de responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA e ROSANE FERRANTE NEUMANN;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro do FESD acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 69.080,79, e descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FESD, sem o necessário detalhamento da programação dos fundos, contabilidade particularizada e prestação de contas.*

2. *Que sejam: (i) adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para recomposição à conta específica do fundo dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 69.080,79, destinados à ação pública de pesquisa, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas, incorporados indevidamente ao Tesouro Geral do Estado; (ii) adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para a recomposição da estrutura contábil e de controle do FESD, conforme legislação que o estruturou; e (iii) mantidas as atividades normais do Conselho Diretor, particularmente quanto às atribuições de definir, aprovar e fiscalizar o plano de aplicação dos recursos do fundo.*

PROCESSO Nº:-217557/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1056/22 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE – Relatório n.º 21/2021. Avaliação da legalidade e conformidade das aquisições realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC e pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN por meio de compra direta – dispensas e inexigibilidades. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 21/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições por compras diretas, decorrentes de dispensas e inexigibilidades.

Conforme consta no Ofício n.º 20/2022 - 5ICE (peça n.º 2), trata-se de fiscalização extraordinária deflagrada pela 5ª Inspeção de Controle, não prevista inicialmente no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021, estando, todavia, em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE (2019-2022), bem como com o Plano Estratégico deste Tribunal (2017-2021).

A presente auditoria decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do disposto no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º, da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de novembro/2021 a fevereiro/2022, utilizou como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB e recepcionadas pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020, tendo como principais critérios as normativas aplicáveis às licitações nos âmbitos federal e estadual, ou seja, a Constituição Federal e as Leis Federais n.os 8.666/1993, 13.979/20, 14.133/21, 14.065/20, 12.440/11, Leis Estaduais n.os 15.608/2007 e 18.466/15 e Decretos Estaduais n.os 4993/2016, 4315/20 e 2485/19, bem como o Acórdão n.º 762/20 - Tribunal Pleno TCE/PR.

O escopo compreendeu o exame de processos de aquisição de bens realizados no exercício de 2020, tendo sido selecionados 13 processos de Dispensa de licitação da CEDEC e 6 do DETRAN, extraídos de listagem gerada a partir do Portal da Transparência, conforme consultas realizadas em 19/11/2021 e 19/01/2022, que juntos, somam o valor de R\$ 9.082.324,70 (nove milhões, oitenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

Na fase de execução, foram aplicadas as seguintes questões de auditoria:

- I. Consta no processo justificativa para a realização da aquisição?
- II. A contratação realizada mediante Dispensa de licitação se enquadra em uma das hipóteses legais e apresenta fundamentação legal correta?
- III. A contratação realizada mediante Inexigibilidade de licitação se enquadra em uma das hipóteses legais e apresenta fundamentação legal correta?
- IV. Consta no processo a indicação de recursos orçamentários?
- IV. Consta no processo o motivo da escolha do fornecedor/contratado?
- V. Consta no processo o Contrato ou instrumento equivalente? VII. Consta no processo parecer jurídico e, conforme o caso, técnico, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade?

VIII. Consta no processo ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses fundamentadas em razão de pequeno valor?

IX. Consta no processo a comprovação de que o fornecedor está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?

X. Consta no processo justificativa do preço?

XI. Foram realizadas dispensas sucessivas de licitação baseadas nos incisos I e II do art. 34, da Lei 15.608/07, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 dias?

XII. Houve fracionamento indevido da despesa, dentro do mesmo exercício financeiro?

XIII. Consta no processo a estimativa de despesa (apenas para processos fundamentados na Lei 14.133/21)?

De acordo com o Relatório, durante a execução dos trabalhos foram constatados 06 (seis) achados preliminares de fiscalização. Destes, 03 (três) foram confirmados, os quais constam no Quadro 4 – Achados Confirmados.

Visando o aperfeiçoamento do processo de aquisições, a equipe de fiscalização sugere as recomendações indicadas no Quadro 5 - Recomendações:

Id. Achado	Descrição do Achado	Jurisdicionados	Recomendação
Q1.2	Justificativa apresentada não indica claramente a necessidade e/ou a quantidade da contratação.	Defesa Civil	Fazer constar no processo as justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas
Q7.1	Ausência de parecer jurídico ou técnico no processo de dispensa ou inexigibilidade	Detran	Fazer constar no processo, informação do jurídico competente do órgão, que o referido Parecer Referencial e as Minutas Padronizadas foram devidamente seguidos.
Q8.2	Ausência no processo da comprovação de publicação da autorização, dentro do prazo legal.	Defesa Civil	Instituir controles com vistas a garantir que a publicação, constante no processo, do ato formal da autoridade competente ocorra após a inserção de assinatura válida.

No APÊNDICE II, que integra o presente, constam todas as MATRIZES DE ACHADOS CONFIRMADOS, nas quais se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de novembro/2021 a fevereiro/2022, e os resultados demonstram que algumas inconformidades foram verificadas, em desacordo com as Leis Federais n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/2007, Lei n.º 13.979/20 e Decreto Estadual n.º 4993/2016. Entretanto, não foram constatados prejuízos aos processos de aquisição, ensejando, desta forma, o encaminhamento de Recomendação aos jurisdicionados, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações propostas estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem aos órgãos/entidades fiscalizados, na pessoa de seus representantes legais, listados a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC	34.126.087/0001-60	Fernando Raimundo Schunig	***.745.769-**
Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN	78.206.513/0001-40	Wagner Mesquita de Oliveira	***.454.787-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[2], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório n.º 21/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[4], do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[5] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZES DE ACHADOS CONFIRMADOS

Jurisdicionado	Coordenação Estadual da Defesa Civil
Objetivo da Fiscalização	Avaliação da legalidade e conformidade das aquisições realizadas por meio de compra direta – dispensas e inexigibilidades.

Questão de Fiscalização	Consta no processo justificativa para a realização da aquisição?
-------------------------	--

Achado n.º 001	Justificativa apresentada não indica claramente a necessidade e/ou a quantidade da contratação.
----------------	---

Condição:

Dos 08 processos de Dispensa do ano de 2020, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, selecionados a partir de Relatório extraído do Portal da Transparência, a equipe de fiscalização encontrou as seguintes inconformidades, a saber:

Protocolo 16.496.475-2, Protocolo 16.867.169-5, Protocolo 17.074.829-8, Protocolo 17.075.296-1, Protocolo 17.075.317-8, Protocolo 16.617.796-0, Protocolo 17.075.164-7 e Protocolo 17.168.193-6. As justificativas apresentadas não informam o consumo e utilização prováveis que motivem as quantidades a serem adquiridas.

Evidências:

Protocolo 16.496.475-2 (fls. 02 e 10), Protocolo 16.867.169-5 (fls. 02 e 21), Protocolo 17.074.829-8 (fls. 02), Protocolo 17.075.296-1 (fls. 02 e 97), Protocolo 17.075.317-8 (fls. 02 e 03), Protocolo 16.617.796-0 (fls. 02 e 26), Protocolo 17.075.164-7 (fls. 02 e 94) e Protocolo 17.168.193-6 (fls. 02 e 03).

Fonte do Critério e Critério:

Lei 15.608/07 - Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência.

Lei 8.666/93 - Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

Lei 14.133/21 - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Lei 13.979/20 - Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Decreto 4993/16 - Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

I - a razão da necessidade da aquisição de bens ou contratação dos serviços;

II - as especificações técnicas do bem ou do serviço a serem contratados; e

III - o quantitativo demandado.

§ 1.º A justificativa deve ser apresentada pelo setor requisitante.

Causa:

Falha dos responsáveis pela condução do processo;

Ausência de dados/informações suficientes para embasar a justificativa e a quantidade da contratação;

Deficiência do Controle Interno do jurisdicionado.

Efeito:

Risco de contratação irregular;

Possível dano ao erário;

Contratação desnecessária para a Administração;

Processo baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao APA nº 22539, o Sr. Fernando Raimundo Schunig, Presidente da CEDEC, esclarece o que segue: "(...) 7. No tocante a esses achados, conforme menção acima sobre dispositivo legal, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil cabe a prevenção de eventos desastrosos e a mitigação dos efeitos advindos destes, no sentido de prestar socorro e recuperação de danos aos atingidos por qualquer desastre, bem como na restauração de situação de normalidade. 8. Tendo em vista a competência legal acima descrita, no ano de 2020 houve contato do Exmo. Sr. Procurador de Justiça de Direitos Humanos, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, buscando o apoio desta Coordenadoria Estadual da Defesa Civil no sentido de atender, com ajuda humanitária, a população indígena do Estado, o que foi atendido com distribuição de cestas básicas e telhas de fibrocimento, evitando assim que os indivíduos desses grupos buscassem auxílio em grandes centros ou ainda fossem alocados em barracões ou ginásios de esportes até a chegada dos recursos para recomposição dos telhados de suas habitações, e, desta forma, preservando a integridade física de seus integrantes através da prevenção quanto à maior possibilidade de permanência destes em isolamento.

9. Nesta senda, ainda quanto à competência desta Defesa Civil, tendo em vista as medidas advindas do poder público para enfrentamento à pandemia, dentre as quais se pode citar o isolamento social, com fechamento de atividades não essenciais, constatou-se que houve diminuição de renda nas camadas menos favorecidas da sociedade paranaense, comprometendo assim a segurança alimentar e o mínimo existencial, motivo pelo qual foram adquiridas cestas básicas mediante dispensa de licitação, uma vez que havia respaldo legal e a premente necessidade de celeridade na prestação da ajuda humanitária, tendo em vista que os prazos legais de um processo licitatório refletiriam diretamente no tempo de resposta no socorro à famílias paranaenses em estado de vulnerabilidade social. 10. No tocante à aquisição dos termômetros, os quais objetivaram a continuidade das ações para enfrentamento da pandemia, foram adquiridos termômetros digitais para aferição da temperaturas dos indivíduos que circulassem em órgãos da administração pública direta e indireta, uma vez que a Secretaria Estadual de Saúde editou diversas notas orientativas para o enfrentamento do COVID-19 e especificamente em sua nota orientativa nº 13/2020 traz orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho observando como medidas de biossegurança a realização e controle de temperatura com termômetro digital laser.

11. Desta forma, devido a grande procura pelos equipamentos de aferição de temperatura pela população e receando que este material fosse acometido por uma escassez de mercado vindo a faltar para atendimentos nos diversos órgãos do estado que pela sua característica são essenciais e não poderiam ficar desguamecidos foi realizado a aquisição deste material pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. 12. Quanto a aquisição de kits dormitório, kits higiene, kits limpeza e telhas de fibrocimento, tendo em vista a competência desta Coordenadoria Estadual em atuar na prevenção de eventos de desastres e na mitigação dos seus efeitos, as despesas se basearam nas justificativas constantes no bojo do processo aquisitivo, levando em conta que os dados estatísticos acerca do período de janeiro a março, que têm maior ocorrência de eventos climatológicos severos, a exemplo de vendavais, enxurradas, granizo, deslizamentos, alagamentos, etc, que atingem os mais diversos segmentos da sociedade, dentre estes os que tradicionalmente requerem proteção perene, como aldeias indígenas, comunidades de pescadores e quilombolas. 13. Nesse sentido, as comunidades acima referenciadas, ao serem atingidas por desastres, buscam refúgio e ajuda junto aos grandes centros urbanos, sendo comumente alocadas em barracões e ginásios, até que os problemas em suas moradias sejam resolvidos, o que, diante da pandemia e a alta transmissibilidade do vírus COVID – 19, poderia representar riscos à incolumidade física dos membros dos referidos segmentos sociais, haja vista a proximidade uns dos outros quando ficam alojados.

14. Nesta senda, tendo em vista à existência na época de baixo estoque nesta Coordenadoria quanto aos materiais relacionados no item 5, bem como face as características dos procedimentos licitatórios quanto à observação de prazos legais e trâmite administrativo, os quais demandam um lapso de tempo mais estendido que a compra direta, a exemplo nº 17.007.518-8 e 16.757.605-2, em curso para aquisição de telhas de fibrocimento e kits dormitórios, optou-se em adquiri-los mediante dispensa de licitação, haja vista o permissivo legal e a premente necessidade, diante da imprevisibilidade de sua distribuição, a fim de resguardar a saúde das supracitadas comunidades tradicionais. 15. Cumpre ainda informar que no ano de 2020 foram registradas 574 ocorrências de desastres que afetaram famílias paranaenses e que tiveram acompanhamento pela Defesa Civil Estadual, com distribuição de ajuda humanitária. 16. Assim, cabe esclarecer que todos os produtos adquiridos por dispensa de licitação (item 50, se tratam de itens de ajuda humanitária e essenciais para preservação do mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, sendo que, tendo em vista a ratio essendi desta Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, bem como a sua competência legal advinda do Decreto Estadual nº 2.596, de 02 de setembro de 2019, os produtos em epígrafe são perenemente objeto de aquisição para cumprir a essência deste órgão, advindos das medidas de enfrentamento à emergência de saúde internacional, refletem na demanda e opção pela dispensa de licitação, desde a redução da agilidade administrativa advinda do fato das equipes dos órgãos de compra da administração pública não se encontrarem presencialmente reunidos, o que implica, mesmo com o maior empenho possível do pessoal envolvido, em demanda de tempo maior que o normal, bem como ao fato de que mais camadas da sociedade têm seu labor e capacidade de sustento atingida, o que implica, de forma extraordinária, de crescente demanda urgente, contribuindo assim em optar pelas aquisições mediante dispensa de licitação. 17. Acerca das demandas, no ano de 2020 foram distribuídas 64.980 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta) cestas básicas, tendo em vista o estado de calamidade pública que se encontrava o Estado do Paraná, cujas medidas visando o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus afetou o labor de milhares de famílias paranaenses e por colorolário a capacidade de autossustento destas, sendo uma situação extraordinária, haja vista que esse tipo de atendimento se dava de forma sazonal e pontual, conforme os eventos de desastres ocorriam no decorrer do ano, sendo que as demandas quando em estado de normalidade são

voluptuariamente muito menores. 18. Deste modo, observa-se o caráter subjetivo do quantitativo de itens de ajuda humanitária que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil deve estar preparada para dispor à sociedade paranaense, que conforme doutrina adotada tem-se que o montante de ajuda humanitária deverá se basear no maior desastre natural registrado no Estado. 19. Destarte, destaca-se que, com a permanência e avanço do quadro epidemiológico no Estado do Paraná em decorrência a COVID – 19 no ano de 2020, houve aumento na demanda para esta Coordenadoria, sendo que, para atender os segmentos sociais em estado de vulnerabilidade, se fez necessário dispor da celeridade da dispensa de licitação, obedecendo a previsão legal. 20. Diante de todo o explanado e para demonstrar a transparência das aquisições realizadas por esta Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, foi solicitado à Controladoria Geral do Estado – CGE por meio do e-protocolo nº 17.496.957-4, a realização de auditagem interna nos materiais contido no item 5 (exceto o e-protocolo nº 17.168.193-6), sendo o resultado do trabalho realizado pelo Grupo de Auditoria da Coordenadoria de Controle Interno a recomendação de que os próximos procedimentos licitatórios realizados pela CEDEC fosse elaborado o Mapa de Preço com a maior quantidade de empresas possíveis, bem como a priorização do Sistema de Registro de junto à Secretaria de Administração e Previdência. 21. Ainda, algumas aquisições contidas no item 5 (e-protocolo nº 16.496.475-2 - compra de 30.965 cestas básicas; e-protocolo nº 17.704.829-8 - compra de 30.000 cestas básicas; e-protocolo nº 17.075.164-7 - compra de 2.000 kits, dormitório 1.000 kits higiene e 1.000 kits limpeza; e-protocolo nº 17.075.317-8 - compra de 100.000 telhas fibrocimento) foram objeto da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.042183-3 da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba – Ministério Público do Estado do Paraná (cópia anexa), sendo após análise da resposta prestada por este Coordenador Estadual procedido o "arquivamento" sem a instauração de Inquérito Civil pela Exma. Sra. Promotora de Justiça Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo, merecendo ser destacado uma parte deste ato da representante do Parquet Estadual: {...}"

Análise da Equipe:

Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa para a estimativa do quantitativo estabelecido para a contratação deve estar demonstrada no processo de dispensa. Ainda que estes processos de Dispensa de Licitação realizados pela CEDEC sejam para atendimento e socorro da população atingida por situações de emergência e calamidade pública, decorrentes da pandemia do COVID-19, os mesmos devem estar formalmente instruídos com todos os elementos obrigatórios, conforme legislação vigente. As justificativas para as aquisições devem apresentar as quantidades a serem adquiridas e os números que a balizam devem estar demonstrados, fazendo parte da formalização adequada do processo. Sendo assim, na análise desta equipe, não ficaram demonstrados nos processos, bem como na resposta apresentada, quaisquer números ou parâmetros que pudessem fundamentar a quantidade a serem adquiridas.

Conclusão:

Confirmado

Encaminhamento:

Recomendação

Com vistas a aperfeiçoar o processo de aquisições, recomenda-se ao jurisdicionado, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Fazer constar no processo as justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.

Benefícios Esperados:

Contratação regular;
 Prevenção de gastos irregulares.

Jurisdicionado	Coordenação Estadual da Defesa Civil
Objetivo da Fiscalização	Avaliação da legalidade e conformidade das aquisições realizadas por meio de compra direta – dispensas e inexigibilidades.

Questão de Fiscalização
 Consta no processo ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses fundamentadas em razão de pequeno valor?

Achado n.º 002
 Ausência no processo da comprovação de publicação da autorização, dentro do prazo legal.

Condição:

Dos 08 processos de Dispensa do ano de 2020, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, selecionados a partir de Relatório extraído do Portal da Transparência, a equipe de fiscalização encontrou as seguintes inconformidades, a saber:
 Protocolo 16.496.475-2. Autorização assinada em 15/04/2020 e publicada no DOE 10667, de 14/04/2020. A publicação foi anterior à data de autorização da mesma. O prazo para publicação da autorização em site oficial é de 5 dias, estabelecido por lei, contados a partir do primeiro dia útil da realização do ato. Protocolo 17.168.193-6. Não consta no processo a comprovação de publicação da autorização.

Evidências:

Protocolo nº 16.496.475-2 (fls. 82 e 83) e Protocolo nº 17.168.193-6.

Fonte do Critério e Critério:

Lei 15.608/07 - Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

<p>§ 2º. As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.</p> <p>Lei 8.666/93 - Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.</p> <p>Lei 14.133/21 - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>VIII - autorização da autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.</p> <p>Lei 13.979/20 - Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.</p> <p>§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:</p> <p>I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;</p> <p>II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;</p> <p>III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;</p> <p>IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;</p> <p>V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.</p> <p>VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.</p>
<p>Causa:</p> <p>Falha dos responsáveis pela condução do processo; Deficiência do Controle Interno do jurisdicionado; Inobservância da legislação aplicável.</p>
<p>Efeito:</p> <p>Contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo de contratação direta.</p>
<p>Comentários do Gestor:</p> <p>Em resposta ao APA nº 22539, o Sr. Fernando Raimundo Schunig, Presidente da CEDEC, esclarece o que segue: " 22. Quanto ao Achado nº 002 (Id. Achado Q8.2) apontado no expediente em referência, esta Coordenadoria Estadual da Defesa Civil esclarece que com relação ao e-protocolo nº 17.168.193-6, foi procedida a juntada à fl. 138 da publicação da autorização no DIOE nº 10831, de 14 de dezembro de 2020.</p> <p>23. No que tange ao e-protocolo nº 16.496.475-2, foi procedida diligência em razão da constatação no registro do cancelamento à fl. 81 (evento 35) com a seguinte redação: "o documento precisa de assinatura digital por se tratar de autorização de despesa, e tendo em vista ter sido assinado eletronicamente, não aceita nova assinatura da mesma pessoa, sendo necessária nova inserção." 24. Assim, verifica-se conforme a imagem abaixo, que no dia 13 de abril de 2020 foi inserido ao referido protocolado o documento cancelado no dia 15 de abril de 2020, porém a assinatura ocorreu em desconformidade com a legislação vigente na época (art. 18 do Decreto Estadual nº 5389, de 24 de outubro de 2016, revogado pelo Decreto Estadual nº 7304, de 13 de abril de 2021), sendo procedida a assinatura digital no dia 15 de abril de 2020 e o envio da publicação da autorização antes desta data em razão de a versão inicial inserida no dia 13 de abril de 2020."</p>
<p>Análise da Equipe:</p> <p>Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo gestor, descaracteriza-se o achado referente ao protocolo nº 17.168.193-6.</p> <p>Quanto ao protocolo nº 16.496.475-2, em que pese a justificativa do gestor que somente após a publicação foi inserida a assinatura eletrônica correta (assinatura digital), confirma-se o achado, uma vez que a autorização foi publicada com data anterior à data da assinatura válida.</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Confirmado</p>
<p>Encaminhamento:</p> <p>Recomendação</p> <p>Com vistas a aperfeiçoar o processo de aquisições, recomenda-se ao jurisdicionado, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:</p> <p>Fazer constar no processo, informação do jurídico competente do órgão, que o referido Parecer Referencial e as Minutas Padronizadas foram devidamente seguidos.</p>
<p>Benefícios Esperados:</p> <p>Contratação regular; Prevenção de gastos irregulares; Eficiência na condução dos processos de contratação direta; Transparência na contratação.</p>

Jurisdicionado	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo da Fiscalização	Avaliação da legalidade e conformidade das aquisições realizadas por meio de compra direta – dispensas e inexigibilidades.
Questão de Fiscalização	Consta no processo parecer jurídico e, conforme o caso, técnico, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade?
Achado n.º 005	Ausência no processo de parecer jurídico ou técnico no processo de dispensa ou inexigibilidade
Condição:	Dos 06 processos de Dispensa de Licitação do ano de 2020, do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, selecionados a partir de Relatório extraído do Portal da Transparência, a equipe de fiscalização encontrou as seguintes inconformidades, a saber: Protocolo 16.514.571-2, 16.605.566-0, 16.563.241-9, 16.710.688-9, 16.575.078-0 e 16.526.109-7. Não foi localizada, no processo, manifestação do Departamento Jurídico.
Evidências:	Processos: 16.575.078-0, 16.563.241-9, 16.514.571-2, 16.710.688-9, 16.526.109-7, 16.605.566-0
Fonte do Critério e Critério:	Lei 15.608/07 - Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.
	§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
	X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade.
	Lei 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
	VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.
	Lei 14.133/21 - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
	III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
Causa:	Falha dos responsáveis pela condução do processo; Deficiência do Controle Interno do jurisdicionado; Inobservância da legislação aplicável.
Efeito:	Possível dano ao erário; Risco na execução contratual; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	
Análise da Equipe:	
Conclusão:	
Encaminhamento:	
Benefícios Esperados:	

PROCESSO Nº:-778198/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1059/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo desprovemento. Manutenção do Acórdão n.º 3644/20-S2C, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferências Voluntária realizada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Instituto Confiancce. Alegações recursais vagas e genéricas, incapazes de afastar as irregularidades decorrentes da realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; saldo final do convênio não comprovado; e repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e INSTITUTO CONFIANCCE em face do Acórdão n.º 3644/20-S2C (peça 69), proferido no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.º 264591/13, o qual foi exarado nos seguintes termos:

[...] julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho;
- II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento;
- III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas;
- IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias;
- V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- VI. saldo final do convênio não comprovado;
- VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;

apor, ainda:

a) recolhimento do valor de R\$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho.

b) recolhimento do valor de R\$ 66.885,00 [sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão da (II) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento.

c) recolhimento do valor de R\$ 264.959,16 [duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (III) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

d) recolhimento do valor de R\$ 227.097,21 [duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

e) recolhimento do valor de R\$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.

f) recolhimento do valor de R\$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

g) multa administrativa a ARMANDO LUIZ POLITA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

h) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ARMANDO LUIZ POLITA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea „g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

j) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:

VIII. realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais;

k) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:

VIII. realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais;

l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. atrasos na apresentação da prestação de contas;

X. ausência de certidões na formalização do convênio;

XI. ausência de certidões durante a execução do convênio;

m) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências

IX. atrasos na apresentação da prestação de contas;

X. ausência de certidões na formalização do convênio;

XI. ausência de certidões durante a execução do convênio;

n) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Alegam, de início, que quando do oferecimento de suas razões defensivas, não foi possível anexar aos autos documentos bancários em razão de suposta inconsistência do sistema deste Tribunal, mas que os mesmos seriam apresentados junto com sua peça recursal.

Ingressando em suas razões propriamente ditas, sustentam que as responsabilizações imputadas pelo Acórdão guerreado decorrem da ausência de documentos hábeis a demonstrar a regularidade da contratação e da efetiva realização das despesas declaradas, porém, sob sua ótica, todos os documentos sob sua responsabilidade teriam sido devidamente juntados.

Em acréscimo, consignam que não houve questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços, tendo sido questionada apenas a “não comprovação das despesas incorridas pela OSCIP”, despesas essas que, supostamente poderiam ser comprovadas com aqueles documentos que não puderam ser anexados aos autos anteriormente.

Ainda, a fim de corroborar sua tese de que os serviços foram devidamente executados e que houve a utilização correta dos recursos públicos, sustentam que “o relatório conclusivo demonstra claramente o cumprimento dos objetivos pactuados” e que houve a adequada fiscalização da transferência por parte do Município.

A partir desse contexto, entendem ser incabível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, já que demonstrada a efetiva prestação de serviços, o que deveria afastar, ainda, a aplicação de quaisquer penalidades.

Após o recurso ser admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 57/21-GCAML, peça 79), o feito foi a mim distribuído (peça 81).

Por meio da Instrução n.º 5110/21-CGM (peça 100), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovemento recursal, por entender que a ausência de comprovação do regular uso dos recursos implica na necessidade de reparação ao erário, sendo que “o único documento apresentado, que se refere a extrato de conta bancária, não é suficiente para alterar a decisão, primeiro porque as s irregularidades não se referem apenas à folha de pagamento e, segundo, porque se trata de documento apresentado de maneira desconexa, sem nenhuma tabela que demonstre as despesas mensais e a ligação delas com os depósitos em conta corrente”.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 42/22-4PC, peça 101).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se, de início, que merece ser conhecido o recurso interposto conjuntamente por Claudia Aparecida Gali, Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancce, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo relator da decisão guerreada (Despacho n.º 57/21-GCAML).

De outro lado, quanto ao mérito, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pelo seu desprovemento.

Consoante relatado, o Acórdão combatido concluiu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento;

III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas;

IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias;

V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

VI. saldo final do convênio não comprovado; e

VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

As razões recursais, por seu turno, foram limitadas a alegações gerais e esparsas, desprovidas de qualquer aprofundamento que se prestasse a demonstrar que a decisão a quo deveria ser alterada.

Aliás, o que se nota é que os argumentos apresentados se centram basicamente no apontamento atinente à realização de despesas não comprovadas com folha de pagamento (item II) e, fora isso, se referem a alegações genéricas de que teria havido o atingimento dos objetivos propostos mediante a adequada prestação dos serviços, o que impediria a sua penalização e devolução de valores.

Em que pese a completa inépcia da peça recursal, buscarei confrontar, na medida do possível, os tópicos que ensejaram a restrição das contas com os argumentos recursais ofertados.

Quanto à realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho (item I), tem-se que o Acórdão guerreado amparou-se na análise técnica promovida na Instrução n.º 2755/20-CGM, no âmbito da qual entendeu-se que não houve a comprovação integral das despesas, eis que não foram apresentados documentos fiscais fidedignos, pesquisa de preços e demais contratos de prestação de serviços.

Na referida instrução foram esmiuçados os pontos que levaram à referida conclusão. Quanto à ausência de apresentação dos demais contratos, decorreu do fato de que foi anexado aos autos apenas o contrato n.º 002/2009, celebrado com Mosca Limpeza Ambiental Ltda., não havendo esclarecimentos acerca das demais empresas contratadas (Equipo, Lucimar Borges, Newplast e Nunes Ferreira).

Aliás, em relação ao contrato com Mosca, além de a unidade ter concluído que só havia cobertura contratual mensal para pagamentos de R\$ 21.700,00, também consignou que, no âmbito do Relatório de Auditoria n.º 18/13, o qual teve por objeto as transferências voluntárias realizadas nos exercícios de 2010 a 2012 entre a Tomadora e o Município Concedente, observou-se que:

A empresa Mosca Ambiental foi constituída em 15/01/2009, tendo como sócio o Sr. Silas Murbach Filho (permaneceu até 12/06/2012), que é filho do Sr. Silas Murbach e irmão do Sr. Silvio Marcos Murbach. O Sr. Silas Murbach foi Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de São Miguel do Iguçu, de 13/02/2001 até 31/03/2004, nomeado pelo próprio Sr. Armando Luiz Polita, que por sua vez, como prefeito na gestão 2009/2012, era o verdadeiro responsável pelos pagamentos à Mosca Limpeza Ambiental, conforme restará comprovado nas linhas seguintes. O Sr. Silas Murbach também ocupou uma cadeira de vereador em São Miguel do Iguçu, assim como hoje o faz o seu filho, o Sr. Silvio Marcos Murbach. Foi o próprio Sr. Silvio Marcos Murbach, aliás, quem assinou o contrato de locação de bens móveis firmado com a OSCIP (anexo 26), como representante da Mosca Limpeza Ambiental, no lugar da Sra. Valdenice de Souza (nome que consta no contrato). Contrato este que pode ser considerado inválido, já que não conta com a assinatura da parte contratante e o reconhecimento de firma, do Sr. Silvio Marcos Murbach, é de 13/13/2012, já ao final da execução dos serviços. Além desses fatos, a Equipe de Auditoria colecionou aos autos um documento que demonstra com nitidez que o papel da OSCIP era de mera intermediadora da relação entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguçu e as empresas prestadoras de serviços de limpeza.

Em relação à empresa Lucimar Borges, a unidade técnica levou em conta que no Relatório de Auditoria constou que:

Com relação a Lucimar Borges & Cia Ltda. verifica-se que a mesma possui em seu quadro societário, desde 28/04/2003, a presença do Sr. Augusto Ferreira dos Santos. Ocorre que o Sr. Augusto Ferreira dos Santos foi funcionários comissionado, ocupando cargos de chefia, durante todo o período da gestão fiscalizada (2009 a 2012). Considerando que a contratação de fato se deu entre o Município de São Miguel do Iguçu e a Lucimar Borges & Cia Ltda., servindo a OSCIP nesse caso de mera intermediadora, esta Equipe de Auditoria entende que tais pagamentos, além de imorais, encontram vedação expressa no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. (...) Com base em todo o exposto, muito embora haja indícios de alguma prestação de serviços, esta Equipe de Auditoria entende como irregulares todos os pagamentos feitos em favor da Lucimar Borges & Cia Ltda. e da Mosca Limpeza Ambiental Ltda. E mesmo que se alegue eventual enriquecimento sem causa do erário municipal, a Comissão entende que tal hipótese não deve prevalecer sobre a total ilegalidade da contratação, eivada de evidências de favorecimentos pessoais e sem a cobertura contratual elementar para salvaguardar o atendimento ao interesse público.

Os recorrentes, por sua vez, sequer tangenciaram as questões apresentadas acima, o que impõe a manutenção da decisão guerreada.

Além da situação narrada acima, também foi constatada a realização de despesas sem a devida comprovação em relação à folha de pagamento (item II), custos operacionais e taxas administrativas (item III) e retenções previdenciárias (item IV). Quanto a estes pontos, tem-se que no Acórdão recorrido decidiu-se que não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis a atestar a regularidade de tais gastos, o que implica, necessariamente, concluir que devem ser objeto de ressarcimento, conforme será esmiuçado a diante.

Em relação à folha de pagamento, constou da decisão recorrida que "a Tomadora falhou em abastecer os autos com a completa e necessária documentação que seria capaz de atestar o bom uso do dinheiro público e sanar a irregularidade do ponto".

Tal conclusão decorreu do exposto pela unidade técnica (peça 67, p. 10) no sentido de que, embora muitos dos gastos a título de folha de pagamento que haviam sido apontados como não individualizados na p. 16/17 da inicial (peça 10) sejam "compatíveis com os totais mensais de vencimentos líquidos pagos aos funcionários alocados na parceria, constantes nos resumos das folhas de pagamentos mensais do ano de 2012 (peça 54), [...] alguns lançamentos não correspondem às informações contidas nas folhas mensais (despesas n.º 3263 e n.º 99015): dois se tratam de pagamentos individuais cujo valor já foi considerado no montante de outros pagamentos, da mesma competência - é o caso das despesas n.º 82012 e n.º 470, cujo valor compõe o total abrangido pelas despesas n.º 602 e 620122 -, e a despesa n.º 122012 não foi comprovada mediante a apresentação dos relatórios bancários denominados 'Relação para Crédito em Conta', 'autorização para liberação de créditos' ou ainda da consulta de remessa bancária correspondente".

Em relação aos custos operacionais e taxas administrativas, restou consignado no Acórdão guerreado que não foram apresentados os documentos necessários para validar tais despesas.

As retenções previdenciárias, por sua vez, foram consideradas irregulares em razão de terem sido realizadas "sobre notas fiscais emitidas, sem, contudo, ter sido especificado e comprovado quais eram os serviços de que tais contribuições tratavam".

O que se observa, portanto, é que a imposição de devolução de valores aos cofres municipais decorreu da carência documental hábil a demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, carência essa que não foi suprida em sede recursal.

Embora os recorrentes sustentem que foram juntados os respectivos documentos probatórios em sede de contraditório, suas alegações são genéricas e sequer se prestam a confrontar os pontos apontados como faltantes por este Tribunal e os supostos documentos que seriam capazes a supri-los.

Aliás, repise-se que as razões recursais centraram-se basicamente no item afeto à realização de despesas sem a devida comprovação em relação à folha de pagamento, não havendo pronunciamento pormenorizado quanto aos demais. Destaco, ainda, a irrelevância dos extratos bancários juntados em fase recursal, assistindo razão à unidade técnica quando concluiu que "[...] não é suficiente para alterar a decisão, primeiro porque as irregularidades não se referem apenas à folha de pagamento e, segundo, porque se trata de documento apresentado de maneira desconexa, sem nenhuma tabela que demonstre as despesas mensais e a ligação delas com os depósitos em conta corrente."

É igualmente irrelevante a alegação de que teria restado demonstrado o cumprimento dos objetivos pactuados. Isso porque é lastreada em meras suposições acerca da ocorrência de uma melhora nos setores públicos envolvidos no projeto e do cumprimento das metas e da fiscalização da execução dos programas. Relembre-se que sequer foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que, aliado aos "diversos indícios de mau uso ou desfalque dos cofres públicos, bem como de desvio de finalidade na execução do presente convênio" também foi causa de irregularidade das contas no Acórdão recorrido, entendimento com o qual me coaduno.

Tem-se, ainda, que também foi apontada como restrição às contas e causa de ressarcimento a existência de saldo final do convênio não comprovado (item VI), não merecendo reparos a decisão recorrida também quanto a este ponto, já que não houve comprovação acerca da devolução do saldo da transferência ao concedente e sequer menção quanto a isso nas razões recursais.

Por fim, o último ponto ensejador da desaprovção das contas foi aquele decorrente de repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica (item VII), o qual não foi abordado pelos recorrentes e, portanto, deve ser mantido nos moldes em que julgado anteriormente.

Os demais itens tratados no Acórdão guerreado foram causa de ressalvas e recomendações e não serão aqui tratados porque também não constituíram objeto de insurgência recursal.

VOTO

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3644/20-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3644/20-S2C para, no mérito negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

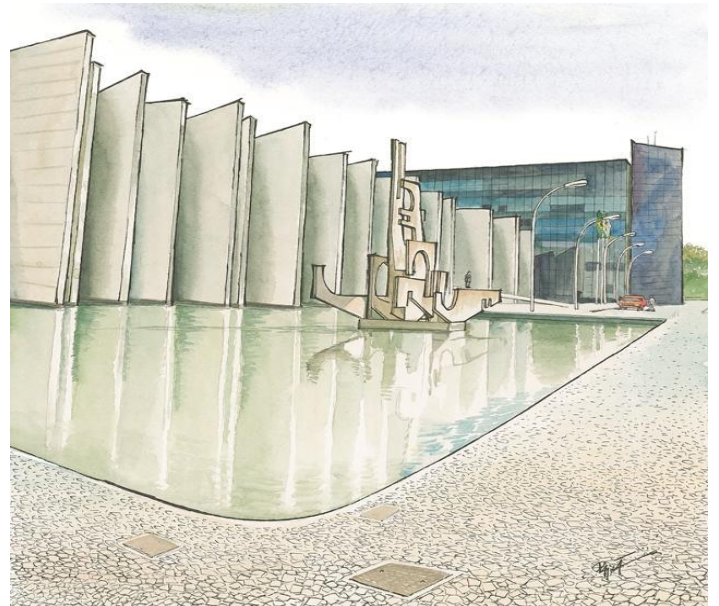
Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-167870/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-434/22

I – Trata de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Umuarama, pela qual encaminha a esta Corte cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2021, bem como cópia de todos os documentos e depoimentos prestados na CPI, a qual foi instaurada "a fim de apurar os investimentos realizados pelo Município de Umuarama/PR nos anos de 2020 e 2021 para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (...);

Conforme é possível se inferir do Relatório acostado à peça 02, foram apontadas as seguintes inconformidades: i) contratação por dispensa de licitação das empresas Sampaio Dias e Vasques de Souza Serviços de Enfermagem Ltda, MGM Saúde Ltda, Arrabal Serviços Médicos Ltda e Empresa Cirúrgica Paraná Ltda; ii) prestação de serviços médico-hospitalares por entidades beneficentes de assistência social a exemplo da NOROSPAR, INSA e CEMIL; iii) uso de servidor ocupante de cargo em comissão para manipular testemunhas da CPI; iv) desvio de doses de vacina contra a COVID-19.

II – O feito foi encaminhado à Coordenadoria De Gestão Municipal para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do Relator, conforme Despacho nº 333/22 (peça 28).

III – Por sua vez, a unidade técnica, na Instrução nº 1589/22 (peça 29), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)
No que se refere às contratações por dispensa de licitação, a CPI indicou a ocorrência de desvio de recursos públicos envolvendo as empresas contratadas e agentes públicos envolvidos nos certames por meio da prática de fraude fiscal, conforme apontado pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito da denominada Operação Metástase.

Em relação à prestação de serviços hospitalares por entidades beneficentes de assistência social (NOROSPAR, INSA e CEMIL) a CPI apontou a ocorrência de possíveis irregularidades também com base na Operação Metástase.

Quando ao uso de servidor ocupante de cargo em comissão para manipular testemunhas na CPI, o relatório sugere que a testemunha José Antônio do Nascimento Junior teria sido agraciada com aumento salarial pelo então Prefeito Celso Luiz Pozzobom, de modo a não lhe prejudicar nas investigações.

Por fim, quanto ao alegado desvio de doses de vacina contra a COVID-19 a CPI, novamente com base em trechos de decisão judicial que determinou diligências durante a Operação Metástase, apontou possível ocorrência de desrespeito à ordem de vacinação pelo então Prefeito Celso Luiz Pozzobom e o empresário Ediel Moraes de Pinheiro.

Pois bem, o que se pode inferir do relatório formulado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Umuarama é que, com exceção do fato relacionado ao uso de servidor ocupante de cargo em comissão para manipular testemunhas da CPI, os demais fatos abordados no relatório já são objeto de processamento junto ao Poder Judiciário por meio da Operação Metástase, o que inclusive já ensejou a prisão cautelar dos envolvidos nos desvios de recursos públicos. Em que pese a matéria tratada no presente feito seja de competência desta Corte de Contas, há que se reconhecer que a ação em trâmite junto ao Poder Judiciário deflagrada pelo Ministério Público Estadual, exaure eventuais medidas a serem adotadas por este Tribunal.

Em sua conclusão, a CGM opinou pelo não recebimento do feito por esta Corte, considerando que a CPI utilizou como sua principal fonte os documentos e decisões inerentes à "Operação Metástase", o que ensejaria desnecessária sobreposição de atuação por esta Corte acerca de fatos e provas já investigados em âmbito judicial. É o Relatório.

IV – Da análise efetuada nos autos, entendo assistir razão à unidade técnica.

Conforme bem ponderado, a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Poder Legislativo de Umuarama baseou suas investigações em documentos e decisões provenientes de processo judicial, motivo pelo qual seria inócua a abertura de Representação neste Tribunal para a apuração dos mesmos fatos.

Por tais razões e ante o necessário atendimento aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa e da Economia Processual, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Representação, nos termos do §5º, do art. 276, do Regimento Interno, conforme fez constar a CGM em sua manifestação.

V – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-268245/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-454/22

I - Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Oeste, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades nos gastos com viagens do ex-diretor de controle interno municipal, Sr. Nivaldo Alves de Oliveira.

A Representante alega a ausência de motivação das viagens e descrição das atividades realizadas, falta de relatórios, não comprovação de eventos ou cursos realizados, acostando ao feito adiantamentos, notas fiscais eletrônicas e físicas, além da prestação de contas do servidor (Peças 4 a 13).

Por meio do Despacho nº 2380/16 (peça 17), a Corregedoria deste Tribunal determinou o envio dos autos à unidade técnica para manifestação a respeito da admissibilidade do feito.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução nº 1612/22 (peça 19), se manifesta pelo não conhecimento da representação, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26. É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

Considerando que a representação data de 2016, e que a exordial trata de fatos anteriores a esse ano, não se torna possível o prosseguimento do feito em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Com efeito, a inicial traz irregularidades referentes à concessão de diárias ao servidor Nivaldo Alves de Oliveira em períodos anteriores a 2016 (peças 04/13), e até o presente momento não houve a prolação de despacho citatório interrompendo a prescrição, mas somente decisão determinando a remessa dos autos à então COFIM "com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade"(Despacho nº 2380/16, peça 17). Portanto, em conformidade com o Prejulgado nº 26-TCE/PR, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à aplicação de sanções pessoais a eventual agente público que deu causa às possíveis impropriedades objeto dos autos.

É neste sentido a recente jurisprudência desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2950/21 - Tribunal Pleno Comunicação de Irregularidade. Transferência de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco ao Tesouro Geral do Estadual. Ato irregular ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26. Extinção do feito, com resolução de mérito.

ACÓRDÃO Nº 1441/21 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de materiais de expediente. Adesão de atas de registro de preço. Instituto do "carona". Ausência de jurisprudência pacífica à época dos fatos. Orientação informal de servidores desta Corte pela possibilidade da adesão. Incidência da prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado nº 26. Pareceres uniformes pela procedência sem aplicação de sanções. Pela extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 1194/21 - Tribunal Pleno Representação. Supostas irregularidades no procedimento de licitação para contratação de profissionais de saúde. Decurso de mais de cinco anos entre os fatos e o despacho que ordenou a citação. Reconhecimento, de ofício, da prescrição para aplicação das sanções, conforme o Prejulgado 26. No mérito, pela improcedência, diante do contexto de urgência e precariedade dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 2218/20 - Tribunal Pleno Recursos de Revista. Denúncia. Análise conjunta com o Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 apensado. Concurso Público nº 001/2007. Câmara Municipal de Iporã. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Prejulgado 26. Exclusão de multa. Mérito parcialmente provido. Registro da Admissão.

Neste contexto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o feito deve ser arquivado.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74973/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-463/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 251898/22 (peças 23 e 24), que trata de recurso de agravo interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, integrante do Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Despacho nº 346/22 (peça 22), em que este Conselheiro indeferiu pedido cautelar constante do pedido rescisório.

O referido ato foi disponibilizado no DETC nº 2.748, de 12/04/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 11/04/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Também, dá-se ciência quanto à petição intermediária nº 258426/22 (peças 26 e 27), interposta pelo recorrente, que deverá compor os autos do recurso de agravo, para fins de subsídio à manifestação deste relator.

Após autuado, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 28 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-263942/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA,

GINA MARCIA BARON, SAME SAAB

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-585/22

1. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Iretama, que tem por objeto a aquisição de equipamento semi reboque carrega tudo, com valor máximo de R\$ 267.225,00 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Narrou a representante que participou da sessão do referido certame, ocorrida em 07/04/2022, e que, após a fase de lances e habilitação, manifestou o seu interesse em recorrer em face da habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que ambas não teriam atendido ao contido no Anexo 7 do edital, relativo às características do equipamento, e que tal requerimento teria sido indeferido pelo pregoeiro sem a devida motivação.

Argumentou que teria havido ofensa ao item 08.5.3[2] do edital e ao princípio da vinculação ao edital.

Diante disso, requereu a reforma da decisão do pregoeiro, com a consequente desclassificação das empresas que não cumpriram as exigências editalícias.

Após distribuição, pelo Despacho nº 544/22 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Iretama, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca das irregularidades apontadas e da empresa representante, a fim de que promovesse a regularização da representação processual, com a juntada dos atos constitutivos.

Em atendimento, a empresa GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda. apresentou contrato social, juntado nas peças 11/12.

Por seu turno, o município representado apresentou cópia integral do procedimento licitatório, acostada nas peças 14/16.

Vieram os autos conclusos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente representação da Lei nº 8.666/93.

Conforme consta do relato, a representante insurge-se em face do indeferimento, sem a devida motivação, do seu interesse de recorrer, que teria sido manifestado após a fase de lances, no qual impugnava a habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que não teriam atendido às exigências do edital.

A cláusula 09 do edital, que tratou da interposição dos recursos, assim dispôs:

09. DOS RECURSOS

09.1 intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro somente poderá ser promovida, via Sistema BLL, por qualquer licitante, após a empresa arrematante ser declarada vencedora e provisoriamente habilitada. O Pregoeiro informará o horário que a Plataforma será liberada para receber a intenção, imediatamente após declarar a(s) empresa(s) provisoriamente habilitada(s). A Plataforma, a partir do horário informado pelo Pregoeiro, ficará aberta por 15 minutos para receber as intenções resumidas

09.02 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

09.03 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro(a) poderá fazê-lo, por meio do seu representante, no prazo de 24 horas, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

09.04 A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso.

09.05 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

09.06 Os recursos contra decisões do pregoeiro(a) não terão efeito suspensivo.

09.07 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

De acordo com a cláusula supratranscrita, para fins de admissibilidade, além do pressuposto da tempestividade, as intenções devem estar acompanhadas da síntese das suas razões, importando em decadência do direito a falta de manifestação imediata e motivada (item 09.04).

Com efeito, no caso em exame, a representante não comprovou que sua intenção foi tempestivamente manifestada, tampouco que estava minimamente fundamentada, nos termos exigidos no edital.

Acrescente-se que a representante se limitou a indicar de forma genérica que as duas primeiras colocadas no certame descumpriram o item 8.5.3 do edital de pregão, sem indicar o motivo, razão pela qual revela-se pertinente a intimação da representante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementasse a representação.

De outro giro, cumpre destacar que, embora devidamente intimado, o Município de Iretama não apresentou justificativas e/ou esclarecimentos para o indeferimento do recurso. Dessa forma, deve ser intimado, na pessoa de seu representante legal, bem como o pregoeiro, Sr. Vanderlei Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam a razão para o indeferimento do recurso, e manifestem-se acerca da eventual complementação da representação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda à intimação da empresa GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementasse a representação;

b) decorrido o prazo acima, inclua na autuação o Sr. Vanderlei Silva, pregoeiro, e promova sua intimação, bem como do Município de Iretama, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Same Saab, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam a razão para o indeferimento do recurso, e manifestem-se acerca da eventual complementação da representação.

4. Decorridos os prazos, voltem conclusos ao gabinete do relator.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[3]

1. Processo Administrativo nº 039/2022.

2. 08.5.3 O não envio, o envio indevido ou a falta de qualquer dos documentos acarretará desclassificação ou inabilitação. Nesse caso, obedecida a ordem de classificação, prazo e demais exigência do edital, será convocada a próxima classificada.

3. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-281592/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-591/22

1. Visando subsidiar o presente requerimento externo, conforme o disposto no Despacho 388/22, da Coordenadoria Geral de Fiscalização, defiro o acesso aos autos 507520/21 à Promotoria de Justiça de Catagalo/PR.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-3470/21

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-592/22

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pelo Instituto Água e Terra, na peça 157, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, conforme dispõe parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno. Adverte-se, no entanto, os interessados da necessidade de buscar em tempo hábil dirimir as dúvidas junto ao Canal de Comunicação disponibilizado por esta Corte de Contas ou mesmo junto à unidade competente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-58060/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR:-JANICE ALBUQUERQUE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-593/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências, sem prejuízo dos encaminhamentos de que trata o item VIII, do Acórdão nº 1313/2018, da Segunda Câmara (peça 157).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-650904/14

ORIGEM:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-594/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo-se em conta os esclarecimentos prestados nas peças 141 a 144, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 291806/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-26465/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÓNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-595/22

1. Diante dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Curitiba, nas peças 469 a 472, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-306159/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-596/22

1. Em atenção ao item a, do requerimento formulado pelo Sr. João Leomar Gueno, na peça 84, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da atuação do procurador Dr. Washington Luiz Moreno.

2. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-860030/19

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILLOTTO DALDIN

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, DANIEL FERNANDO ROCHA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-597/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3866/19 – STP (peça 98) e mantido pelo Acórdão nº 1315/2021 - Tribunal Pleno de 07/06/2021 (peça 120), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 325/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 403/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ZILLOTTO DALDIN, CPF nº 560.675.429-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova intimação da Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 3866/19 – Pleno, mantido pelo item II, do Acórdão 1315/2021 – Pleno[1].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[2]

1. II - manter a determinação arrolada no item II do Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno (peça 98), no entanto, delimitando que a Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, comprove, até a data limite do encerramento do referido Contrato nº 2/2020 (01/09/2021), a realização do concurso público e provimento do cargo efetivo de advogado ou justifique, de modo documentado e circunstanciado, os impedimentos para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis.

2. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-522371/08

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PETICIONÁRIO:-EUCLIDES COUTINHO

DECISÃO RESCINDENDA:-ACÓRDÃO N.º 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-214/22

Em atenção ao Despacho n.º 241/22 – CMEX (peça 206), fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 589/22 – Pleno[1] (peça 201), a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que tome ciência do prazo; e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à Paranaprevidência que:

2.1) cientifique o senhor EUCLIDES COUTINHO acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais (33/35 avos) ou pelo Regime Geral de Previdência.

2.2) informe ao Tribunal de Contas a opção adotada pelo interessado; e

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-176868/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-RONEI JACYR FAXINA E ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

DESPACHO 316/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-179468/21

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-ANDREA APARECIDA FERREIRA E THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

PROCURADOR:-LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO 321/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2878/22

Processo nº: 303154/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 11:30:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 6/2022 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/05/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2881/22

Processo nº: 300287/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 11:57:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, STELA FRANCO WIECZORWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência aos processos nº 431000/21 e 701334/21, conforme arts. 278, I, 346, VIII e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/05/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2022
Processo Nº: 319971/18

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 08:28:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPPO SASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2022
Processo Nº: 228615/18

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 08:45:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ENCARNACAO PANAGACCI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2022
Processo Nº: 546564/20

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 08:55:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ILMA SANTANA DE ALENCAR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO CESAR GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2022
Processo Nº: 94131/19

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 09:22:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: DANIEL MARIM GONCALVES, GABRIEL THYARAJU DE MORAES, JAIME DE SOUZA FERREIRA, JULIANO HENRIQUE DIAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2022
Processo Nº: 161232/21

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 09:35:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROBERTA PAIVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 909283/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2022
Processo Nº: 871313/18

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 09:44:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR RÔMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIZAMA MARIA RODRIGUES HENRIQUE, FRANCIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, GISELE GARCIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA ROQUE, LETICIA DA SILVA SANTANA MILANI DA COSTA, LUCIANA APARECIDA DE LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2022
Processo Nº: 71412/18

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 09:59:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA LUIZ DE MATOS COSTA, ADRIANE CORDEIRO ARCANJO, ALESSANDRA APARECIDA ARVANI ALVES, ALESSANDRA VANESSA HUBERT, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, ALINE VANELI FONSECA, AMANDA CAROLINE DE CARVALHO, AMANDA DE CASSIA DOS SANTOS ANDRADE CORREA, AMANDA ELLEN FERREIRA, AMANDA KARINE KAMINSKI JORDAO E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2022
Processo Nº: 611044/18

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 10:12:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONDADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, IVANIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2022
Processo Nº: 719020/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 11:26:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ARIELA MOSMANN RIBAS, GISLAINE BELMIRO DE SOUZA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARILDE RODRIGUES FABIO FERNANDES, MICHELY MENDES DA SILVA ROBERTO, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENATA LITCHTENEKER DE ARAUJO, ROSEMERE ADRIANA VITORINO OTAKE, SOLANGE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2022
Processo Nº: 302333/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 11:34:03
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2022
Processo Nº: 578969/18

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 11:35:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2022
Processo Nº: 301194/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 12:25:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2022
Processo Nº: 299777/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 12:32:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 257160/99, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2022

Processo Nº: 302317/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 15:38:22

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2022

Processo Nº: 305700/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 16:39:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LAURECI GONSALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2022

Processo Nº: 305882/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 16:46:45

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALAN GABRIEL DE OLIVEIRA LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2022

Processo Nº: 305637/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 16:48:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, BERNARDETE HOINASKI PENACHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2022

Processo Nº: 305947/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 17:01:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA LICE PAGLIOSA ULKOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2022

Processo Nº: 305980/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 17:08:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, SANDRA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2022

Processo Nº: 306056/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 17:16:01

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2022

Processo Nº: 306064/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 17:16:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, LORENI CAMOZATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2022

Processo Nº: 305840/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 17:41:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2022

Processo Nº: 306234/22

Data e hora da distribuição: 03/05/2022 18:32:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IVETE CAMERA TESSER

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-776160/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-MAURO LEMOS, SELVINA AUGUSTA BATISTA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2286/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3567/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-421940/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ELIZABETH APARECIDA CUNHA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2287/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4203/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-226516/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO-JOEL CELSO BUSCARIOL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2288/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5840/22 e nº 6356/22 - CAGE peças nº 30 e 31:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 760607/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDA(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2289/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7172/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 762529/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDA(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2290/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7183/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 444764/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RONILDA MACEDO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2291/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7180/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 453011/17

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO FIALHO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2292/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7189/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 110483/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GRACIE MARIA KOVALSKI, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2293/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7192/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 18777/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO-EDNA APARECIDA DE ASSIS KORPAN, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2294/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7097/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 573936/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2295/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7212/22 - CAGE peça nº 42:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 756780/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, CLAUDIO ZANON ROSSATO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2296/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7217/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-349777/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, GERSON DOS SANTOS PEREIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2297/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7156/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350686/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VALTER RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2298/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7032/22 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-471874/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS, CLEIDE MEIRIELI GONCALVES, EDILENE MOREIRA DE ANDRADE, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JAQUELINE FABIOLA STENGHELE TRIDA, JOAO JORGE SOSSAI, LUZIA PEREIRA VICENTIN, LUZINEI CORREIADOSA SANTOS, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MARIA SOCORRO DE SOUZA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAMELA RAMALHO FELIX, ROSANGELA DOS SANTOS MINATO, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2299/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7205/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-765290/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VANIA LUCIA HEISS BIRCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2300/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7322/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-855494/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA INES SCHUMACHER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2301/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7346/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-558321/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO-NEURACI SOARES DA ROCHA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2302/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7335/22 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-559867/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO-JOAO MARIA MOREIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2303/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7349/22 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-282234/21
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-AURELINA GOMES DE ALMEIDA BRAGA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2304/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7356/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488416/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, RUTH DE SOUZA MATHEUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2305/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7329/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330405/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, VERA LUCIA PEDROSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2306/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4234/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-809928/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EVANDRO MOREIRA LIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2307/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7364/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257953/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGARETH METZ WEINHARDT, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2308/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7380/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499744/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO-JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA PAULO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2309/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7377/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-659415/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LUCIANE CRISTINA GROSZOWNIK, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2310/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7334/22 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567502/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2311/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7339/22 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-676088/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO-ANA CAROLINA DA SILVA SFEIR, JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2312/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2639/22 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157343/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA DA COSTA CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2313/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7391/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-963890/16

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-CAMILA CLARO DE AMARAL, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2314/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7345/22 - CAGE peça nº 95:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742170/21

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMURCK LAGO, IVETE BARBOSA DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2315/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7333/22 - CAGE peça nº 23:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-468580/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EVAMIRA ALEIXO DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2316/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7384/22 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599773/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, JOSE FRANCISCO DOURADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2317/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7332/22 - CAGE peça nº 18: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743866/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA PACHECO, ADRIANE MACHADO FAGUNDES RUAS, ALESSANDRA NESTOR, ALINE REGO ESTEVÃO, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA, ANDREIA FORMAIRO RODRIGUES, ANDRESSA WEBER VALCANIA DE MOURA, ANESIO JOSE DE MARIA, ANTONIO BENEDITO FENELON, BENEDITA MARIA DE SOUZA, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BRUNA BARBOSA VIEIRA, CAROLINA CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO, CAROLINE CURY FERREIRA, CAROLINE DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CASSIO JUNIOR DUARTE, CHARIN BORDIGNON SILVA KRAUZER, CLEDIR MIGUEL RAISSA, CRISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELLE APARECIDA KLETTKE, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELENITA LOVATO MOSCON, ELIA MACHADO DE OLIVEIRA, EVERALDO DELMONICO VOLPI, FABIANO YOSHII ABE, FLAVIA WISNIEVSKI SILVA, FRANCINE MOREIRA PEDROSO, GELSON DOROTEU MOURA, GEOVANIA PEREIRA MILANI, GREGORIO AUGUSTO MEDEIROS LOPES, IARA SORAIA DE ALMEIDA FORTINI, IGOR WISCHNESKI, IRINEU ZANELLATO, JANAINA CHAGAS VIEIRA, JENNIFER RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO, JOELMA APARECIDA HORTMANN, JOICE RESENDE NUNES VIANA, JOILTON BONIFACIO DE SOUZA, JONATHAN PRZYDZIMIVSKI, JOSIANE BARBOZA RODRIGUES, JULIANA ALVES STAROSTA, JULIANE GOMES DA SILVA, KARLA CHIROLI MACHADO, KAROLINE CZAJA, LENITA DE LIMA DONATO, LILIANE CORSETE, LUANA MENEZES DE MELO, LUCIA CHABOSKI DA SILVA, LUCIANA REGINA RAZENTE KLOSTERMANN, LUCIANA SOARES JUVENCIO DE LUCENA, LUIS GUSTAVO PICHININ, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUZIA CARDOZO GOMES, MARCOS COTA DA ROCHA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA MADALENA OKOINSKI, MARIANA MONTANARI MANSUR, MARILEI BLASKOVSKI, MARISOL DE MARIA BENDA, MIREILLE JANCZYK HEREIBI, MONICA VIEIRA KIRSTEN, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PAOLA BOAZEZEVSKI VELHO, PATRICIA GARCIA DA ROCHA, PAULA CONCEICAO LASKA ROSA, PRISCILA DOS SANTOS FUKUDA, PRISCILLA FRANCO DI CREDO, RAPHAEL VICENTE CABRAL, RENATA SCHNEPPER GANS, SANDRA CARMONA, SEBASTIAO MIKUS JUNIOR, TATIANA LAGE FERREIRA HALFELD, THAISES FAGUNDES, VAINY INACIO DA SILVA, VALDIRENE ERNANDES FERREIRA, VANESSA EVELYN DE MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2318/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2655/22 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258240/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIA REGINA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2319/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-177074/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ROSELI DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2320/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827728/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RICARDO CARDOSO BENINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2321/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14238/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, NILZA PRUDENCIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2322/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601754/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2323/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-13681/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, SONIA MARIA FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2324/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504270/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2326/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 457/22-DP (peça nº 39), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1901/22 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: -830679/16
ENTIDADE: -2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: -2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -1325/22

Trata-se de Requerimento Externo que acompanha a Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0011171-36.2016.8.16.0045, em trâmite na 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, na qual foi concedida tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos proferidos nas Prestações de Contas da Câmara Municipal de Arapongas nº 161740/07, nº 165048/08 e nº 114650/09, exercícios financeiros de 2006 a 2008, e a retirada do nome de Maria Aparecida Domingues no cadastro negativo desta Corte de Contas.

Através das peças 11 a 14 a Diretoria Jurídica informou o cumprimento da liminar, conforme peças 5, 6 e 8, que a citada ação judicial fora apensada ao processo nº 0009596-90.2016.8.16.0045, promovida pelo então Presidente da Câmara Municipal Arapongas, por contar com idêntico pedido e causa de pedir, ressaltou que o processo judicial fora parcialmente extinto em relação aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, em decorrência da perda do objeto, e que em 18/01/2022 o processo fora julgado improcedente em relação ao exercício financeiro de 2008, em vista da ausência de ilegalidades ou vícios formais cometidos por esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, ante a improcedência da ação e o seu trânsito em julgado em 29/03/2022, opinou pelo encaminhamento do feito ao relator dos processos nº 161740/07 e 114650/09, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e ao relator do processo nº 165048/08, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para "conhecimento, notadamente a respeito da tutela que havia sido deferida em despacho inicial (peças 02 e 03), e que restou revogada, de modo que as providências cabíveis possam ser adotadas, inclusive com levantamento de registros eventualmente suspensos pela CMEX em benefício de Maria Aparecida Domingues" e encerramento do feito ante a desnecessidade de seu acompanhamento judicial (Informação nº 76/22-DIJUR, peça 17).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos processos nº 161740/07 e 114650/09 e, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 165048/08, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -240578/22
ENTIDADE: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -1327/22

Retornam os autos com o Despacho nº 322/22-CGF (peça 4) e Informações nº 21/22-3ICE e 17/22-4ICE (peças 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 3ª e 4ª Inspeções de Controle externo manifestam-se em atenção ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -282300/22
ENTIDADE: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -1346/22

Retornam os autos com o Despacho nº 387/22-CGF (peça 4), por meio dos qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -240761/22
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: -1348/22

Trata-se de procedimento instaurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, referente ao Relatório de Fiscalização do Exercício 2021, resultante da fiscalização realizada no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, filial em Curitiba, no quadriênio 2019/2022, submetido ao Plenário desta Corte na Sessão Ordinária nº 11, do dia 13/04/2022.

Mediante o Despacho nº 428/22-GCDA (peça 4), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral remeteu os autos a esta Presidência para encaminhamento de cópia do referido relatório ao ente que detém a atribuição de julgar as contas do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. A Presidência desta Corte, considerando a manifestação do Ilustre Conselheiro, determinou a emissão de ofício ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e retorno à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência (Despacho nº 1208/22-GP, peça 5). O respectivo Ofício de Comunicação foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (Ofício nº 472/22-GP, peça 6) e a Diretoria de Protocolo informou ter disponibilizado o acesso às cópias destes autos (Informação nº 3208/22-DP, peça 7). Por intermédio do Despacho nº 16/22-5ICE (peça 8), a 5ª Inspeção de Controle Externo registrou sua ciência e retornou o feito ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de solicitações de diligências adicionais, considero atendida a finalidade deste expediente, qual seja, encaminhamento ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul de cópia do relatório decorrente de fiscalização realizada no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, filial em Curitiba, no quadriênio 2019/2022, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -280162/22
ENTIDADE: -DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE LONDRINA
INTERESSADO: -DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE LONDRINA, ROGERIO DA COSTA LOPES
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -1355/22

Retornam os autos com o Despacho nº 389/22-CGF (peça 5), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta informações acerca do solicitado pela Delegacia de Polícia Federal de Londrina e sugere a disponibilização de acesso aos autos digitais nº 629990/20.

Ante a manifestação da unidade técnica, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado em vista do seu arquivamento, determino a comunicação ao solicitante, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias deste expediente e da Representação nº 629990/20, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-287671/22
ENTIDADE:-MARCELO BEDENDO
INTERESSADO:-MARCELO BEDENDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1367/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Marcelo Bedendo, mediante o qual solicitou informação e cópia em PDF da legislação que disciplina as atribuições dos cargos comissionados desta Corte de Contas.

Mediante a Informação nº 157/22-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou não existir legislação que discipline as atribuições específicas dos cargos em comissão deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 328/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 300519/22, resolve

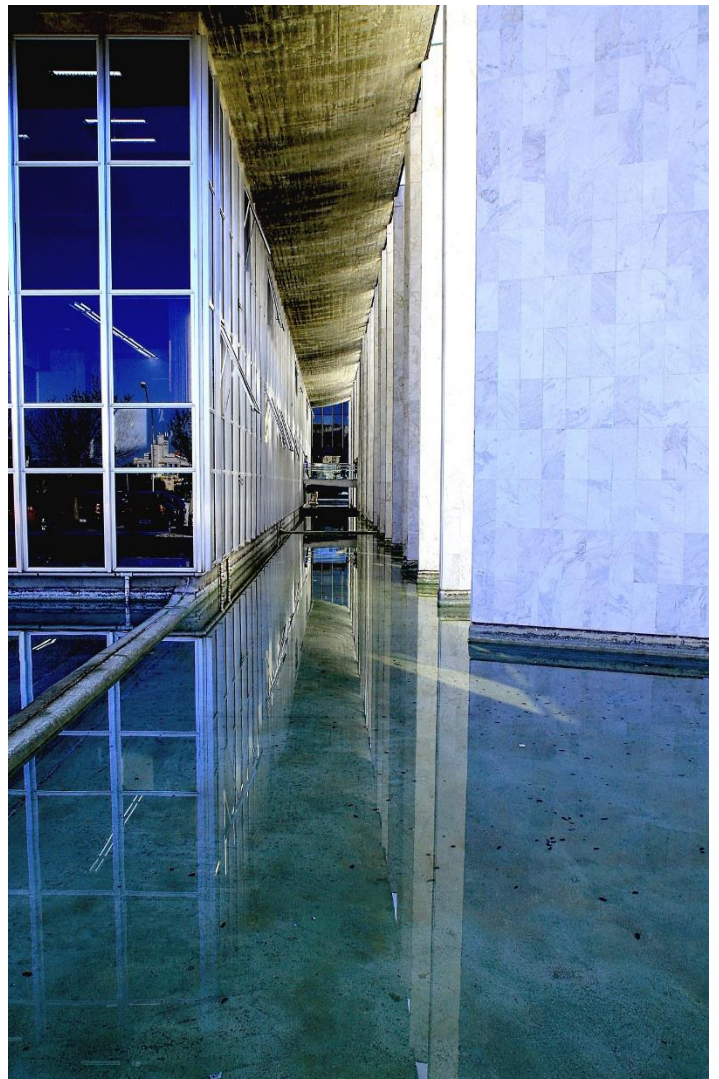
DESIGNAR

o servidor DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 9 a 23 de maio de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima